



D IÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei n.º 31/87:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril (Conselho Nacional de Educação)... 2688

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação no montante de 100 820 contos 2692

Ministério das Finanças

Portaria n.º 577/87:

Extingue a Delegação Aduaneira Urbana de São Bento 2695

Portaria n.º 578/87:

Adita um lugar, a extinguir quando vagar, à dotação global prevista para a carreira de consultor jurídico do quadro de pessoal da Direcção do Património do Estado, constante do mapa anexo à Portaria n.º 73/87, de 3 de Fevereiro..... 2695

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 58/87:

Determina os montantes de transferências de verbas, para cada município do continente e regiões autónomas, para despesas a nível concelhio e de freguesia com as próximas eleições da Assembleia da República e dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu.... 2695

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio

Portaria n.º 579/87:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Edição e Venda de Publicações, do Instituto Português da Qualidade 2695

Portaria n.º 580/87:

Cria um lugar de técnico superior principal no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria 2696

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura

Portaria n.º 581/87:

Altera o quadro de professores da Faculdade de Letras da Universidade do Porto 2696

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 582/87:

Altera o quadro do pessoal técnico superior da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos 2696

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social

Portaria n.º 583/87:

Corrige a data de produção de efeitos para a integração no quadro do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social dos funcionários do ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego 2697

Ministério do Plano e da Administração do Território

Portaria n.º 584/87:

Alarga a área de recrutamento para preenchimento do lugar de chefe de divisão dos serviços administrativos dos quadros de pessoal próprio do Município de Pombal e chefes de repartição, letra E 2697

Portaria n.º 585/87:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Vila de Rei..... 2698

Ministério da Justiça**Portaria n.º 586/87:**

Altera o quadro de pessoal da Secretaria Judicial do Tribunal de Competência Genérica de Vila Real de Santo António 2698

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio**Portaria n.º 587/87:**

Fixa as características de qualidade da batata para consumo humano, respectivas tolerâncias e formas de acondicionamento e apresentação 2698

Ministério da Indústria e Comércio**Despacho Normativo n.º 59/87:**

Designa a autoridade nacional competente para dar execução às obrigações decorrentes do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, do Regulamento (CEE) n.º 1017/68, do Conselho, de 19 de Julho de 1968, e do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 2699

Ministério da Educação e Cultura**Portaria n.º 588/87:**

Altera a designação de algumas escolas preparatórias, secundárias e preparatórias e secundárias... 2700

Portaria n.º 589/87:

Autoriza o Instituto Politécnico de Viana do Castelo, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o diploma do curso de professores do ensino básico na variante de Educação Física ... 2700

Portaria n.º 590/87:

Autoriza a Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria a ministrar o curso de bacharelato de educadores de infância na cidade das Caldas da Rainha 2700

Portaria n.º 591/87:

Autoriza o Instituto Politécnico de Setúbal, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o grau de bacharel em Educação Pré-Escolar e em Ensino Primário 2701

Portaria n.º 592/87:

Regulamenta os condicionalismos especiais a que está sujeita a candidatura à matrícula e inscrição na variante de Educação Musical no curso de professores do ensino básico 2701

Portaria n.º 593/87:

Autoriza o Instituto Politécnico de Santarém, através da sua Escola Superior de Tecnologia de Tomar, a conferir o grau de bacharel em Tecnologia e Artes Gráficas e aprova o respectivo plano de estudos 2703

Portaria n.º 594/87:

Cria no curso de licenciatura em Matemática ministrado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra os ramos de Matemática Aplicada às Ciências de Engenharia e de Sistemas e Métodos de Computação Gráfica e altera a estrutura curricular dos restantes ramos do mesmo curso. Altera a Portaria n.º 746/85, de 1 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º 543/86, de 23 de Setembro 2704

Portaria n.º 595/87:

Autoriza o Instituto Politécnico de Castelo Branco, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o diploma do curso de professores do ensino básico nas variantes de Educação Visual e de Trabalhos Manuais e aprova os respectivos planos de estudos 2706

Portaria n.º 596/87:

Autoriza o Instituto Politécnico de Leiria, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o diploma do curso de professores do ensino básico na variante de Educação Musical e aprova o respectivo plano de estudos 2708

Portaria n.º 597/87:

Autoriza o Instituto Politécnico de Coimbra, através da Escola Superior Agrária, a conferir o grau de bacharel em Tecnologia das Indústrias Agro-Alimentares e regula o respectivo curso 2709

Região Autónoma da Madeira**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 15/87/M:**

Determina a verificação comercial dos produtos importados e a exportar, a ser efectuada pela Direcção de Serviços de Comércio e Indústria Agrícola 2710

Tribunal Constitucional**Acórdão n.º 209/87:**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das Portarias n.ºs 5/84, 7/84 e 8/84, das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores, todas de 30 de Dezembro de 1983, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 7, e no princípio decorrente dos artigos 115.º, n.º 2, e 201.º, n.º 1, alínea c), da Constituição; a presente declaração de inconstitucionalidade só produzirá efeitos a partir da publicação deste acórdão 2712

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 124, de 30 de Maio de 1987, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declarações:**

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 24/87, do Ministro da Indústria e Comércio, que estipula as condições a observar na alienação do património imobiliário urbano do Gabinete da Área de Sines, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 6 de Março de 1987 2180-(4)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 99/87, do Ministério das Finanças, que cria, no âmbito do Ministério das Finanças, o Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas (GAFEEP), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 53, de 5 de Março de 1987 2180-(5)

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, no montante de 1 053 890 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 27 de Abril de 1987 2180-(5)

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 36/87, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que estabelece normas sobre a elaboração dos mapas de horário de trabalho referidos no capítulo IX do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 1987 2180-(5)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 9 de Abril de 1987 2180-(5)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério do Plano e da Administração do Território, no montante de 664 712 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 9 de Abril de 1987 2180-(6)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 7/87, do Ministério da Educação e Cultura, que define a natureza, as atribuições e a estrutura dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa (SSUTL), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1987 2180-(6)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério do Trabalho e Segurança Social, no montante de 24 573 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 29 de Abril de 1987 2180-(6)

- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério do Plano e da Administração do Território para o ano de 1986, no montante de 99 496 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 97, de 28 de Abril de 1987 2180-(6)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas da Presidência do Conselho de Ministros, no montante de 830 871 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 4 de Maio de 1987 2180-(7)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 91 890 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 94, de 23 de Abril de 1987 2180-(7)
- De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério das Finanças, no montante de 4 127 340 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 27 de Abril de 1987 2180-(7)
- De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 383 400 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 29 de Abril de 1987 2180-(7)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 34 539 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 102, de 5 de Maio de 1987 2180-(7)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 10 336 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 78, de 3 de Abril de 1987 2180-(8)
- De ter sido rectificado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que torna público ter sido concluído por ambas as partes o processo do Acordo entre Portugal e a Espanha Relativo à Criação em Caia-Badajoz, em Território Espanhol, de Uma Zona de Controlos Nacionais Justapostos para Despacho de Passageiros e Suas Bagagens e Mercadorias, relativo à justaposição de controlos e ao tráfego fronteiriço, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 103, de 6 de Maio de 1987 2180-(8)
- De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 40/87, dos Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio, que fixa os preços de venda ao público de cigarros, picados, cigarrilhas e charutos importados destinados ao consumo no continente, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 94, de 23 de Abril de 1987 2180-(14)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 444/86, do Ministério das Finanças, que aprova o novo regime fiscal dos tabacos e revoga os Decretos-Leis n.ºs 149-A/78, de 19 de Junho, 93/81, de 19 de Abril, 196/83, de 18 de Maio, 34/84, de 24 de Janeiro, 115-A/85, de 18 de Abril, e 172-D/86, de 30 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (13.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1986 2180-(14)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no montante de 456 432 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 29 de Abril de 1987 2180-(14)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no montante de 30 830 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 27 de Abril de 1987 2180-(14)
- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/87/A, da Região Autónoma dos Açores, que fixa as taxas a cobrar pelos serviços dependentes da Direcção Regional de Saúde por motivos sanitários publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 7 de Maio de 1987 2180-(15)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 132/87, do Ministério da Indústria e Comércio, que transfere para a Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos os imóveis escolares pertencentes ao Gabinete da Área de Sines, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 17 de Março de 1987 2180-(15)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 1285 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1987 2180-(16)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 98/87, do Ministério das Finanças, que dá nova redacção ao artigo 1.º, ao n.º 3 do artigo 3.º e aos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto (estabelece as normas básicas da nova estrutura orgânica do Ministério das Finanças), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 53, de 5 de Março de 1987 2180-(16)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 40/87, do Ministério da Indústria e Comércio, que introduz alterações ao Código da Propriedade Industrial, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1987 2180-(16)
- De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério do Plano e da Administração do Território, no montante de 88 582 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 60, de 13 de Março de 1987 2180-(16)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Saúde, no montante de 2 440 199 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 97, de 28 de Abril de 1987 2180-(16)
- De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, no montante de 137 033 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 27 de Abril de 1987 2180-(17)
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 312/87, dos Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, que estabelece as taxas dos serviços prestados nos matadouros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1987 2180-(17)
- De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 42/87, da Presidência do Conselho de Ministros, que altera o Despacho Normativo n.º 19/86, de 6 de Março, de molde a adequar o regime dos financiamentos directos do Fundo de Turismo às exigências da política turística, por forma a estimular o desenvolvimento são e ordenado do turismo nacional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 27 de Abril de 1987 2180-(17)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para o ano de 1986, no montante de 660 137 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41 (suplemento), de 18 de Fevereiro de 1987 2180-(17)
- De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 43/87, do Ministério do Plano e da Administração do Território, que dá nova redacção a vários números do Despacho Normativo n.º 102/86, de 5 de Dezembro, que estabelece normas relativas às comparticipações a conceder pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território, bem como à tramitação dos respectivos processos, neles se incluindo o regime de aprovação dos projectos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 27 de Abril de 1987 2180-(17)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 31/87

de 9 de Julho

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril
(Conselho Nacional de Educação)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 169.º e do n.º 1 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterado, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Conselho Nacional de Educação

1 — A presente lei regula a composição, competência e regime de funcionamento do Conselho Nacional de Educação, adiante designado por Conselho.

2 — O Conselho é um órgão superior, com funções consultivas, e deve, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de soberania, proporcionar a participação das várias forças sociais, culturais e económicas, na procura de consensos alargados, relativamente à política educativa.

3 — O Conselho é um órgão independente, funciona junto do Ministério da Educação e Cultura e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Competências

1 — Compete ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa própria ou em resposta a solicitações que lhe sejam remetidas por outras entidades, emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre todas as questões educativas, nomeadamente:

- a) Democratização do sistema educativo;
- b) Estrutura do sistema educativo;
- c) Sucesso escolar e educativo;
- d) Obrigatoriedade escolar;
- e) Combate ao analfabetismo;
- f) Educação básica de adultos e divulgação educativa;
- g) Educação recorrente;
- h) Ensino à distância;
- i) Planos de estudo;
- j) Currículos e programas de ensino;
- k) Critérios de frequência, avaliação e certificação de conhecimentos;
- l) Orientação escolar e profissional;
- m) Sistema de gestão dos estabelecimentos de ensino;
- n) Criação, organização e reestruturação de estabelecimentos de ensino superior;

- o) Acesso ao ensino superior;
- p) Carreira docente;
- q) Descentralização de serviços e regionalização do sistema educativo;
- r) Critérios gerais da rede escolar;
- s) Liberdade de aprender e ensinar;
- t) Ensino particular e cooperativo;
- u) Formação profissional;
- w) Planos plurianuais de investimento;
- v) Orçamento anual para a educação;
- y) Avaliação do sistema educativo.

2 — Cabe à comissão permanente estabelecer as prioridades de modo a conferir funcionalidade ao Conselho na satisfação das solicitações previstas no número anterior.

3 — Compete, em particular, ao Conselho acompanhar a aplicação e o desenvolvimento do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, designadamente a legislação prevista no artigo 59.º, n.º 1, bem como emitir parecer sobre a proposta de plano de desenvolvimento do sistema educativo, previsto no artigo 60.º da referida lei.

Artigo 3.º

Composição

1 — O Conselho Nacional de Educação tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República por maioria absoluta dos deputados com efectividade de funções;
- b) Um representante por cada grupo parlamentar, a designar pela Assembleia da República;
- c) Sete elementos a designar pelo Governo;
- d) Um elemento a designar por cada uma das assembleias regionais das regiões autónomas;
- e) Um elemento a designar por cada uma das regiões administrativas;
- f) Dois elementos a designar pela Associação Nacional de Municípios;
- g) Dois elementos a designar pelas universidades do Estado;
- h) Um elemento a designar pelos estabelecimentos públicos de ensino superior politécnico;
- i) Dois elementos a designar pelos estabelecimentos públicos de ensino não superior;
- j) Dois elementos a designar pelas organizações sindicais;
- l) Dois elementos a designar pelas organizações patronais;
- m) Dois elementos a designar pelas associações de pais;
- n) Dois elementos a designar pelas associações sindicais de professores;
- o) Dois elementos a designar pelas associações de estudantes, sendo um em representação dos estudantes do ensino secundário e outro em representação dos estudantes do ensino superior;

- p) Um elemento a designar pelas associações de trabalhadores-estudantes;
- q) Dois elementos a designar pelas associações científicas;
- r) Dois elementos a designar pelas associações pedagógicas;
- s) Dois elementos a designar pelas associações culturais;
- t) Dois elementos a designar pelas associações de ensino particular e cooperativo, sendo um deles em representação do ensino superior e outro do ensino não superior;
- u) Dois representantes do Conselho Nacional de Juventude;
- v) Um elemento a designar pelas organizações confessionais;
- x) Sete elementos cooptados pelo Conselho, de entre personalidades de reconhecido mérito pedagógico e científico, por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

Artigo 4.º

Tomada de posse

1 — O presidente do Conselho toma posse perante o Presidente da Assembleia da República no prazo de oito dias após a eleição.

2 — Os membros do Conselho tomam posse perante o presidente do Conselho.

Artigo 5.º

Duração do mandato

1 — Os membros do Conselho são designados por um período de três anos, renovável.

2 — Os membros do Conselho terão um mandato temporalmente coincidente com o dos órgãos que representam, quando for essa a situação, excepto se entretanto perderem a qualidade que determinou a sua designação.

3 — O mandato dos membros do Conselho considera-se prorrogado até que seja comunicada por escrito, no prazo máximo de seis meses, a designação dos respectivos substitutos.

Artigo 6.º

Preenchimento de vagas

As vagas que ocorram durante o funcionamento do Conselho são preenchidas por processo idêntico ao adoptado para a designação do membro a substituir.

Artigo 7.º

Inamovibilidade e perda do mandato

1 — Os membros do Conselho são inamovíveis e não podem cessar funções antes do termo do mandato, salvo nos casos seguintes:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;

- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do mandato.

2 — Perdem o mandato os membros do Conselho que:

- a) Sofram condenação judicial incompatível com o exercício do mandato;
- b) Faltarem reiteradamente às reuniões.

3 — A perda do mandato é declarada pelo Conselho, por maioria de dois terços dos respectivos membros em efectividade de funções, com salvaguarda das correspondentes garantias de defesa.

Artigo 8.º

Imunidades

Os membros do Conselho são disciplinarmente irresponsáveis pelos votos e opiniões que, no âmbito das competências deste órgão, emitirem no exercício das suas funções.

Artigo 9.º

Regimento

O Conselho elabora e aprova o seu próprio regimento, que deve ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 10.º

Comissão permanente

1 — O Conselho terá uma comissão permanente, composta pelo presidente, dois vice-presidentes e dois vogais.

2 — Os vice-presidentes e os vogais são eleitos pelo Conselho, de entre os seus membros, por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

3 — À comissão permanente compete praticar os actos internos indispensáveis à dinamização das actividades do Conselho.

4 — O presidente tem o estatuto remuneratório de professor catedrático em dedicação exclusiva.

5 — Os vice-presidentes auferem 80 % do vencimento referido no número anterior.

6 — Os vogais auferem 70 % do vencimento referido no n.º 4.

7 — Os membros da comissão permanente, quando vinculados à função pública, podem optar pelo vencimento do lugar de origem.

8 — O mandato dos membros da comissão permanente é incompatível com o exercício de:

- a) Outros cargos públicos, salvo o exercício não remunerado de funções docentes e de investigação;
- b) Cargos ou empregos em empresas públicas ou privadas;
- c) Profissão liberal;

- d) Funções de titulares de órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e de órgãos executivos das regiões administrativas;
- e) Presidente de câmara municipal ou vereador em regime de permanência.

Artigo 11.º

Direitos e garantias de trabalho

1 — Aos membros do Conselho que, em serviço dele, se ausentarem do local da sua residência são abonadas despesas de transporte, bem como ajudas de custo de acordo com a lei geral.

2 — Os membros do Conselho são dispensados das suas actividades profissionais, públicas ou privadas, quando se encontrem no exercício efectivo de funções.

3 — Consideram-se justificadas, para todos os efeitos, as faltas ao serviço dadas pelos membros do Conselho por virtude do exercício das respectivas funções.

4 — Os membros do Conselho não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

Artigo 12.º

Serviços de apoio

1 — O Conselho dispõe de uma assessoria técnica e administrativa própria, que funciona na dependência da comissão permanente e assegura, entre outros, os serviços de secretariado, expediente e arquivo do Conselho.

2 — O pessoal necessário ao funcionamento da assessoria é designado por despacho do ministro de educação, sob proposta do presidente do Conselho, de entre o pessoal do quadro único dos órgãos e serviços centrais do Ministério.

3 — A Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura assegura os serviços de contabilidade do Conselho.

4 — O Conselho dispõe de um secretário permanente, nomeado pela comissão permanente de entre o pessoal da assessoria, com competências a definir no regimento.

Artigo 13.º

Regime de funcionamento

O Conselho funciona em plenário ou em comissões especializadas.

Artigo 14.º

Reuniões

1 — O plenário do Conselho reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

2 — As sessões ordinárias realizam-se trimestralmente, em dia, hora e local a fixar pelo presidente.

3 — As sessões extraordinárias realizam-se por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho.

Artigo 15.º

Quórum e deliberações

1 — As sessões plenárias funcionam desde que esteja presente a maioria dos seus membros, entre os quais o presidente ou um dos vice-presidentes.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 16.º

Comissões especializadas

1 — O Conselho pode, nos termos do regimento, constituir comissões especializadas a título permanente ou eventual.

2 — Às comissões podem ser agregadas, por determinação do Conselho, individualidades de reconhecida competência nos assuntos a tratar.

3 — Às individualidades referidas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 11.º

Artigo 17.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente do Conselho:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar e presidir às reuniões plenárias, bem como às comissões especializadas em que participar;
- c) Presidir à comissão permanente;
- d) Dirigir a assessoria administrativa e técnica;
- e) Garantir junto da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura o apoio referido no n.º 3 do artigo 12.º

2 — Os vice-presidentes substituem o presidente nos seus impedimentos ou ausências.

Artigo 18.º

Competências da comissão permanente

Compete à comissão permanente:

- a) Organizar e distribuir os processos, pareceres, estudos e demais trabalhos;
- b) Apoiar as comissões especializadas;
- c) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções;
- d) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pelo regimento.

Artigo 19.º

Direito de informação

O Conselho pode requerer a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que considere indispensáveis para a realização das suas tarefas.

Artigo 20.º

Pareceres

1 — Os processos serão distribuídos pela comissão permanente a um relator, que será coadjuvado pelos elementos da respectiva comissão.

2 — O relator deverá elaborar o projecto de parecer no prazo que lhe for fixado pela comissão permanente.

3 — O parecer final deverá ser submetido à aprovação do plenário do Conselho.

Artigo 21.º

Publicidade dos actos

1 — Os pareceres e recomendações do Conselho, incluindo os votos de vencido, devem ser devidamente publicitados, nomeadamente através de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, quando o Conselho assim o determinar.

2 — No final de cada reunião será elaborado um relatório sucinto, contendo o fundamental de todas as propostas apresentadas e das conclusões extraídas, a distribuir aos órgãos de informação.

Artigo 22.º

Relatórios de actividade

O Conselho deve elaborar um relatório anual de actividade, que é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 23.º

Encargos financeiros e instalações

1 — Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do Conselho, incluindo os serviços de apoio, são suportados por orçamento próprio, com dotação inscrita no orçamento do Ministério da Educação e Cultura, por proposta do Conselho.

2 — Cabe ao Ministério da Educação e Cultura dotar o Conselho de instalações próprias, adequadas ao seu bom funcionamento.

Artigo 24.º

Equiparação de serviço

O serviço prestado ao Conselho pelos seus membros é equiparado, para todos os efeitos, ao efectivo exercício da função própria.

Artigo 25.º

Entrada em funcionamento

1 — O presidente do Conselho, no prazo de oito dias após a tomada de posse, deve adoptar as providências necessárias à rápida constituição e entrada em funcionamento do Conselho.

2 — O Conselho deve estar constituído no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei e entrar em funcionamento nos 90 dias subsequentes, desde que estejam designados mais de metade dos seus membros.

Artigo 26.º

Extinção do CNAEBA e do Conselho para a Liberdade de Ensino

1 — Com a entrada em funcionamento do Conselho, extinguem-se o Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA) e o Conselho para a Liberdade de Ensino, criados, respectivamente, pelas Leis n.ºs 3/79, de 10 de Janeiro, e 65/79, de 4 de Outubro.

2 — As competências atribuídas aos conselhos referidos no número anterior passam a ser exercidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Artigo 27.º

Norma revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, designadamente o Decreto-Lei n.º 375/83, de 8 de Outubro, e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro.

Artigo 28.º

Encargos financeiros

Os encargos resultantes da execução da presente lei são satisfeitos no ano corrente por força das dotações comuns para o Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 29.º

Regulamentação

O Governo, nos 60 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, deve aprovar a regulamentação necessária à sua boa execução.

Aprovado em 31 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 9 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 16 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	06		1.01.0	01.00		01 – Encargos Gerais da Nação			
				01.02		Presidência da República			
				01.02		Centro de Documentação e Informação			
						Remunerações certas e permanentes:			
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	392	(a)
						Pessoal em qualquer outra situação	392	-	(a)
	07					Secretaria-Geral			
				02.00		Gratificações	314	-	(b)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	1 000	-	(a)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	4 000	-	(b)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	6 000	-	(b)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	7 000	-	(b)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	10 000	-	(b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	36 000	-	(b)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas	-	64 314	(a) (b)
						<i>Total do capítulo 01</i>	64 706	64 706	
04	02		1.01.0	04.00		Presidência do Conselho de Ministros			
				06.00		Gabinete do Ministro de Estado			
				09.00		Alimentação e alojamento	-	200	(c)
				12.00		Abonos diversos — Numerário	-	100	(c)
				31.00		Abonos diversos — Espécie	-	200	(c)
						Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	1 000	-	(c)
						Aquisição de serviços — Não especificados:			
						Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	-	500	(c)
	05					Secretaria-Geral			
		01				Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	700	(b)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	700	-	(b)
		04	7.01.0	31.00		Comissão Instaladora do Museu da República e da Resistência			
						Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Dotação própria	1 000	-	(a)
					B	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	-	1 000	(a)
						<i>Total do capítulo 04</i>	2 700	2 700	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inserções	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
06	01		1.01.0			Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira			
						Gabinete			
			03.00			Horas extraordinárias	300	-	(d)
			06.00			Abonos diversos — Numerário:			
				A		Subsidio de residência	33	-	(d)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos	800	-	(d)
			23.00			Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	500	-	(d)
			26.00			Bens não duradouros — Consumos de secretaria	500	-	(d)
			27.00			Bens não duradouros — Outros	500	-	(d)
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados	-	5 653	(d)
			42.00			Transferências — Particulares:			
				01		Diversas	-	2 000	(d)
			44.00			Outras despesas correntes:			
			44.04			Seguros de material	20	-	(d)
			52.00			Investimentos — Maquinaria e equipamento	5 000	-	(d)
						<i>Total do capítulo 06</i>	7 653	7 653	
07	01					Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores			
						Gabinete			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	6 500	(e)
			01.46			Subsídios de férias e de Natal	-	500	(e)
			01.47			Diuturnidades	-	800	(e)
			04.00			Alimentação e alojamento	-	500	(e)
			06.00			Abonos diversos — Numerário:			
				A		Subsidio de residência	-	500	(e)
			09.00			Abonos diversos — Espécie	-	200	(e)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos	1 500	-	(e)
			26.00			Bens não duradouros — Consumos de secretaria	600	-	(e)
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados	6 900	-	(e)
						<i>Total do capítulo 07</i>	9 000	9 000	
09	01		1.01.0			Comissão da Condição Feminina			
						Serviços próprios			
			21.00			Bens duradouros — Outros	-	200	(f)
			23.00			Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	300	(f)
			27.00			Bens não duradouros — Outros	500	-	(f)
						<i>Total do capítulo 09</i>	500	500	
10	01					Direcção-Geral da Comunicação Social			
						Serviços próprios			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 300	(g)
			01.20			Pessoal em qualquer outra situação	1 300	-	(g)
						<i>Total do capítulo 10</i>	1 300	1 300	
12	01					Conselho Permanente de Concertação Social			
						Serviços próprios			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	2 746	(h)
			01.20			Pessoal em qualquer outra situação	-	268	(h)
			01.46			Subsídios de férias e de Natal	-	186	(h)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
12	01			03.00		Horas extraordinárias	-	300	(h)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	3 500	-	(h)
						<i>Total do capítulo 12</i>	3 500	3 500	
14	03					Gabinete do Secretário de Estado da Juventude			
						Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.03.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 131	(i)
				03.00		Horas extraordinárias	550	-	(i)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	504	-	(i)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	77	-	(i)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
					A	Serviços centrais	-	8 400	(j)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro — Serviços centrais	400	-	(j)
				41.00		Transferências — Instituições particulares:			
					01	Serviços centrais	8 000	-	(j)
						<i>Total do capítulo 14</i>	9 531	9 531	
15	01					Gabinete do Secretário de Estado do Turismo			
						Gabinete			
			8.08.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	30	-	(k)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	300	(k)
						<i>Total do capítulo 15</i>	30	30	
16	01					Direcção-Geral do Turismo			
						Serviços próprios			
			8.08.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
					B	Dotação com compensação em receita	-	1 700	(l)
				51.00		Investimentos — Material de transporte	1 700	-	(l)
						<i>Total do capítulo 16</i>	1 700	1 700	
17	01					Inspecção-Geral de Jogos			
						Serviços próprios			
			8.08.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.43		Gratificações certas e permanentes:			
					A	Dotação com compensação em receita	-	200	(m)
				01.45		Participação emolumentar:			
					A	Dotação com compensação em receita	200	-	(m)
						<i>Total do capítulo 17</i>	200	200	
						<i>Total das transferências ...</i>	100 820	100 820	

(a) Despacho de 2 de Junho de 1987.

(b) Despacho de 6 de Maio de 1987.

(c) Despacho de 21 de Maio de 1987.

(d) Despacho de 24 de Abril de 1987.

(e) Despacho de 7 de Maio de 1987. Acordo de 15 de Maio de 1987.

(f) Despacho de 4 de Junho de 1987.

(g) Despacho de 23 de Abril de 1987.

(h) Despacho de 5 de Maio de 1987. Acordo de 7 de Maio de 1987.

(i) Despacho de 5 de Maio de 1987. Acordo de 19 de Maio de 1987.

(j) Despacho de 10 de Maio de 1987.

(k) Despacho de 14 de Maio de 1987.

(l) Despacho de 18 de Maio de 1987.

(m) Despacho de 20 de Abril de 1987.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Junho de 1987. — O Director, *José Maria Nunes Carreta*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 577/87**

de 9 de Julho

Considerando a preocupação em manter permanentemente actualizada a estrutura orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas;

Considerando haverem desaparecido os motivos que estiveram na génese da criação da Delegação Aduaneira Urbana de São Bento, dependente da Alfândega do Porto;

Considerando que as tarefas cometidas àquela Delegação têm vindo a ser assumidas por outras unidades orgânicas da referida Alfândega;

Considerando que se impõe o prosseguimento de uma política de permanente adequação entre os meios e os objectivos;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º É extinta a Delegação Aduaneira Urbana de São Bento.

2.º É rectificado o mapa 1 anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

Portaria n.º 578/87

de 9 de Julho

Torna-se indispensável ajustar o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado, constante do mapa anexo à Portaria n.º 73/87, de 3 de Fevereiro, tendo em conta a Portaria n.º 290/86, de 19 de Junho, emitida ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Julho.

Deste modo, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aditar um lugar, a extinguir quando vagar, à dotação global prevista para a carreira de consultor jurídico do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado, constante do mapa anexo à Portaria n.º 73/87, de 3 de Fevereiro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Despacho Normativo n.º 58/87**

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, veio determinar a aplicabilidade do regime de transferência de verbas para as autarquias locais constante do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, a todas as eleições gerais, atribuindo aos Ministros das Finanças e da Administração Interna a competência para fixar por despacho conjunto os valores determinantes das parcelas X, Y e Z a que se refere o seu artigo 1.º, respeitando-se os critérios ali estabelecidos.

Assim, tendo sido fixado o dia 19 de Julho próximo para a eleição da Assembleia da República e dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu e havendo necessidade de concretização urgente da transferência de verbas em causa, por forma a facultar em tempo útil às autarquias locais os meios financeiros necessários para assegurar o normal desenvolvimento a nível local dos aludidos processos eleitorais, determina-se:

A importância a transferir para cada município do continente e regiões autónomas, para despesas a nível concelhio e de freguesia com as próximas eleições da Assembleia da República e dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu, nos termos do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, será a que resultar da soma das parcelas X, Y e Z ali referidas, determinando-se os seus montantes com base nas seguintes equivalências:

$X = 25\ 000\$$ (verba mínima por concelho);

$Y = 2\$50 \times$ número de eleitores inscritos no concelho;

$Z = 2500\$ \times$ número de freguesias do concelho.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna, 15 de Junho de 1987. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Administração Interna, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 579/87

de 9 de Julho

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que ao lugar de chefe da Divisão de Edição e Venda de Publicações, do Instituto Português

da Qualidade (IPQ), a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 183/86, de 12 de Julho, correspondem atribuições específicas inerentes à responsabilidade editorial de normas portuguesas e outras publicações do IPQ, bem como à venda destas e de documentos normativos internacionais;

Considerando que o desempenho de tais funções exige do respectivo titular do lugar, para além da preparação académica adequada, experiência e conhecimentos técnico-profissionais específicos relacionados com as tarefas anteriormente mencionadas;

Considerando ainda, face à especificidade das atribuições cometidas à Divisão de Edição e Venda de Publicações, do IPQ, ser de toda a conveniência para a Administração que a escolha do respectivo titular possa recair sobre candidatos de comprovada experiência profissional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, é alargada a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Edição e Venda de Publicações, do Instituto Português da Qualidade, a funcionários com categoria não inferior à letra E, curso superior e comprovada experiência profissional específica na respectiva área.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Indústria e Energia.

Assinada em 26 de Junho de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*.

Portaria n.º 580/87

de 9 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria, constante do mapa anexo à Portaria n.º 247/83, de 4 de Março, um lugar de técnico superior principal, letra D.

2.º O referido lugar será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 7 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 581/87

de 9 de Julho

Pela Portaria n.º 739/81, de 29 de Agosto, foi fixado o quadro de professores da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

A Portaria n.º 254/82, de 9 de Março, criou quatro lugares de professor catedrático supranumerário na mesma Faculdade.

Em execução do disposto no n.º 6 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária), e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 277/83, de 17 de Junho:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que o quadro de professores da Faculdade de Letras da Universidade do Porto passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 19 de Junho de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Mapa anexo à Portaria n.º 581/87

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
36	Professor catedrático	A
34	Professor associado.....	B

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 582/87

de 9 de Julho

A exigência da realização de um estágio que antecede o ingresso na carreira de técnicos superiores de saúde (ramo de farmácia) tem dificultado o preenchimento dos lugares do quadro da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos respeitantes àquela carreira.

Considerando que existe correspondência entre esta e a carreira de técnico superior e que a licenciatura em Ciências Farmacêuticas permite o acesso a esta última, a troca do número de lugares do quadro entre as duas carreiras vai proporcionar uma gestão mais adequada de recursos humanos e possibilitar à Direcção-Geral uma melhor e mais eficaz prossecução dos seus objectivos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/84, de 30 de Março, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 24 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal dirigente	
	Pessoal técnico superior	
(a) 1	Assessor	B
3	Técnico superior assessor	C
4	Técnico superior principal	D
7	Técnico superior de 1.ª classe	E
7	Técnico superior de 2.ª classe	G
	Pessoal técnico superior de saúde	
	Ramo de farmácia:	
3	Técnico superior de saúde assessor	C
5	Técnico superior de saúde principal	D
4	Técnico superior de saúde de 1.ª classe	E
6	Técnico superior de saúde de 2.ª classe	G

(a) Lugar criado pela Portaria n.º 910/80, de 29 de Outubro, a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 583/87

de 9 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março, foi publicada a Portaria n.º 94/87, de 10 de Fevereiro, aumentando o quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Por lapso, a data indicada para produção de efeitos na integração dos funcionários abrangidos pela citada portaria não corresponde ao prazo previsto no artigo 1.º do já referido Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março, pelo que urge proceder à sua rectificação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março, que a integração dos funcionários referidos na lista anexa à Portaria

n.º 94/87, de 10 de Fevereiro, produza efeitos desde o dia 8 de Julho de 1986.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 25 de Junho de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 584/87

de 9 de Julho

Considerando que da nova estrutura orgânica do Município de Pombal, aprovada pela Assembleia Municipal nos termos do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, consta o lugar de chefe de divisão dos serviços administrativos, que urge prover;

Considerando que o referido lugar se encontra vago desde a sua criação, resultando daí reconhecidos inconvenientes para o bom funcionamento dos serviços;

Considerando que pelo perfil daquele cargo se deve relevar a experiência adquirida ao serviço do Município, bem como o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da Câmara aprovada pela Assembleia Municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Pombal deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe de divisão dos serviços administrativos poder ser preenchido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para preenchimento do lugar de chefe de divisão dos serviços administrativos do quadro de pessoal próprio do Município de Pombal a chefes de repartição, letra E, com reconhecida competência e comprovada experiência no âmbito autárquico, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de provimento será acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Junho de 1987.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Portaria n.º 585/87

de 9 de Julho

Considerando que a Assembleia Municipal de Vila de Rei aprovou o organigrama dos serviços municipais de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover desde já o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal próprio daquele Município;

Considerando que, pelo perfil daquele cargo, se deve relevar a experiência adquirida ao serviço do Município, nomeadamente no exercício de funções de chefia da respectiva área, bem como o conhecimento dos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Vila de Rei deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Vila de Rei a funcionários com reconhecida competência e experiência comprovada no exercício de funções de chefia da respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a habilitação com curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 14 de Junho de 1987.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 586/87**

de 9 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setembro, que o quadro de pessoal da Secretaria Judicial do Tribunal de Competência Genérica de Vila Real de Santo António seja aumentado de um lugar de escrivão de direito.

Ministério da Justiça.

Assinada em 15 de Junho de 1987.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PASCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Portaria n.º 587/87**

de 9 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, aprovar o seguinte:

1.º As características de qualidade da batata para consumo humano, respectivas tolerâncias e formas de acondicionamento e apresentação devem obedecer às especificações constantes do anexo à presente portaria.

2.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Julho de 1987.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 22 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Especificação das características de qualidade**I — Definição**

Os tubérculos das cultivares pertencentes à espécie *Solanum tuberosum* L. destinados ao consumo humano e a considerar para os efeitos da presente portaria são os seguintes:

- Batata de consumo (também designada por batata estação) — tubérculos arrancados após o seu completo desenvolvimento;
- Batata temporã (também designada batata primor) — tubérculos arrancados antes do seu completo desenvolvimento, cuja pele pode ser facilmente retirada por simples fricção dos dedos, e comercializados imediatamente.

II — Características de qualidade

Sem prejuízo das tolerâncias admitidas, os tubérculos, depois de acondicionados e embalados, devem apresentar-se inteiros, são, firmes, com forma e aspecto próprios da cultivar, sem humidade exterior anormal, bem como de cheiro e sabor estranhos e ainda praticamente isentos de:

- Contusões;
- Picadas e cortes;
- Brolhos ou grelos;
- Manchas esverdeadas;
- Danos causados pelo frio;
- Deformações;
- Terra ou outras matérias estranhas visíveis, nomeadamente adubos ou pesticidas.

III — Calibragem

A calibragem, que é facultativa, pode ser efectuada pelos sistemas de malha quadrada e de pesagem.

No primeiro o calibre é determinado pelo comprimento, em milímetros, do lado do retículo, mediante a passagem dos tubérculos de forma natural e o mais ajustada possível pela malha quadrada, enquanto no segundo é fixado pelo peso unitário dos tubérculos.

O calibre dos tubérculos não pode ser inferior aos seguintes valores:

- Batata de consumo:
 - 35 mm ou 30 g em variedades de tubérculos oblongos;
 - 40 mm ou 30 g em variedades de tubérculos arredondados;

b) Batata temporã:

28 mm ou 20 g de peso, podendo ser comercializados sob a designação de «batata-miúda» os tubérculos de um calibre inferior a 28 mm, mas superior a 17 mm, ou com um peso inferior a 20 g mas superior a 5 g.

IV — Tolerâncias

Em cada embalagem são admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre, cujos valores percentuais são os seguintes:

A) Tolerâncias de qualidade

Defeito	Porcentagem em massa	
	Batata temporã	Batata de consumo
Mistura de outras variedades	2	5
Terra ou matérias estranhas	1	2
Tubérculos danificados, golpeados ou gretados	1	2
Tubérculos mal conformados	1	3
Coração oco ou vidrado	1	1
Sarna superficial ou pele gretada (1)	1	4
Pinta ferrugenta (1)	-	1
Manchas esverdeadas (2)	1	1
Podridão seca ou húmida (1) (que não mal murcho ou podridão anelar do tubérculo)	1	1
Tubérculos abrolhados ou grelados (2)	-	3
Danos causados por insectos ou plantas infestantes	0,5	2
Máximo total dos defeitos	6	12

(1) Considera-se que o tubérculo está afectado:

- De sarna ou pele gretada, quando a alteração alcança mais de um terço da superfície total;
- De pinta ferrugenta, quando a alteração atinge mais de um oitavo da superfície de um corte médio no sentido longitudinal;
- De podridão, quando apresenta qualquer sintoma visível de infecção.

(2) Considera-se que um tubérculo está:

- Com manchas esverdeadas, quando a alteração atinge mais da sexta parte da superfície total;
- Abrolhado ou grelado, quando apresenta um ou mais brotos com comprimento superior a 5 mm.

B) Tolerâncias de calibre

1 — Batata temporã

É permitida uma tolerância máxima de 3% em peso dos tubérculos de calibre inferior a 28 mm ou 20 g, não sendo, porém, admitida a existência de tubérculos de calibre inferior a 22 mm ou a 10 g.

No caso da «batata miúda» é permitida uma tolerância máxima de 3% em peso de tubérculos de um calibre inferior a 17 mm ou a 5 g ou superior a 28 mm ou a 20 g.

2 — Batata de consumo

Permite-se uma tolerância máxima de 3% em peso de tubérculos de calibre inferior a 35 mm para as variedades de tubérculos oblongos e a 40 mm para as variedades de tubérculos arredondados, ou cuja diferença de calibres exceda 25 mm.

V — Embalagem e apresentação

Na embalagem e apresentação dos tubérculos deve observar-se o seguinte:

- O conteúdo de cada embalagem terá de ser homogéneo e comportar só tubérculos da mesma variedade, tendo em conta as tolerâncias previstas;
- As embalagens (sacos ou caixas) devem ser constituídas de material adequado e apresentar-se limpas, por forma a garantir um bom acondicionamento e conservação da batata. É permitido o emprego de produtos especiais, como a turfa, a fim de assegurar também uma melhor conservação;
- As embalagens possuirão aberturas com vista a permitir uma ventilação conveniente do produto;
- Os sacos ou caixas devem ter uma capacidade para 1, 2, 3, 4, 5, 10, 15, 20, 25, 30 ou 50 kg de peso líquido. Todavia, os sacos com batata primor não podem exceder o peso líquido de 30 kg.

VI — Marcação

A) Venda por grosso

1 — Das embalagens de origem constarão, em caracteres indeléveis, visíveis e legíveis, no mesmo campo visual, directamente ou sobre rótulo ou etiqueta fixada no sistema de fecho, as seguintes indicações:

- Denominação de venda, constituída pela designação «batata de consumo» ou «batata temporã», seguida facultativamente do nome da variedade;
- Calibre (quando calibrada);
- Peso líquido;
- Nome ou denominação social e morada do embalador;
- Região ou país de origem.

2 — Os rótulos ou etiquetas das embalagens de origem serão de cor branca, com excepção da «batata temporã», em que terão uma cor de fundo branca e uma coloração azul.

Nos rótulos ou etiquetas das embalagens de «batata temporã», sobre a parte branca, serão inscritos o nome ou denominação social e morada do embalador e sobre a outra parte a denominação de venda, variedade, calibre, peso líquido e origem.

B) Venda a retalho

A rotulagem da batata pré-embalada ou não pré-embalada deve obedecer à legislação em vigor, podendo constar, para além de denominação de venda («batata temporã» ou «batata de consumo»), a variedade e a menção «calibrada», quando tal for o caso.

Quando nos letreiros forem utilizadas cores, estas serão idênticas às da venda por grosso.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 59/87

No quadro da adesão de Portugal às Comunidades Europeias torna-se necessário designar a autoridade nacional competente para dar execução às obrigações decorrentes do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, do Regulamento (CEE) n.º 1017/68, do Conselho, de 19 de Julho de 1968, e do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho, e de acordo com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma e nos artigos 18.º, 19.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — As funções atribuídas às autoridades portuguesas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, nos artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º do Regulamento (CEE) n.º 1017/68, do Conselho, de 19 de Julho de 1968, e nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, são exercidas pelos funcionários e agentes da Direcção-Geral de Concorrência e Preços (DGCP).

2 — Os mandatos escritos com os poderes necessários para as diligências de instrução são emitidos pelo director-geral de Concorrência e Preços.

3 — Os funcionários e agentes da DGCP incumbidos das diligências de instrução a que se referem o artigo 13.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, o artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1017/68, do Conselho, de 19 de Julho de 1968, e o artigo 17.º do Regulamento (CEE)

n.º 4056/86, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, têm os mesmos poderes que os agentes da Comissão das Comunidades Europeias (CEE) investidos nos termos do artigo 14.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 1017/68, do Conselho, de 19 de Julho de 1968, e do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986.

4 — Os agentes da CCE investidos nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 1017/68, do Conselho, de 19 de Julho de 1968, e do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, poderão requerer a assistência de agentes e funcionários da DGCP, que ficarão investidos dos poderes referidos no número anterior.

5 — Na execução das funções atribuídas no presente despacho normativo os agentes e funcionários da DGCP poderão solicitar a intervenção das autoridades policiais sempre que for necessário.

6 — Os dados recolhidos nos termos do presente despacho normativo não podem ser utilizados para fins diferentes daqueles para que foram obtidos.

7 — Este despacho normativo entra em vigor no dia da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 26 de Junho de 1987. — O **Secretário de Estado do Comércio Interno**, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 588/87

de 9 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/86, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, que as escolas a seguir indicadas passem a designar-se, respectivamente:

Distrito de Braga:

Escola Preparatória e Secundária (C+S) da Póvoa de Lanhoso — Escola Preparatória e Secundária (C+S) do Professor Gonçalo Sampaio, Póvoa de Lanhoso.

Distrito de Faro:

Escola Secundária n.º 2 de Lagos — Escola Secundária de Júlio Dantas, Lagos.

Distrito de Lisboa:

Escola Preparatória do Cacém — Escola de António Sérgio, Cacém, Sintra;
Escola Secundária dos Olivais — Cheias — Escola Secundária de Vitorino Nemésio, Lisboa;
Escola Secundária n.º 2 da Póvoa de Santo Adrião — Escola Secundária de Pedro Alexandrino, Póvoa de Santo Adrião, Loures.

Distrito do Porto:

Escola Preparatória e Secundária (C+S) de Sobreira-Recarei, Paredes — Escola Preparatória e Secundária de Bartolomeu Dias, Paredes;
Escola Secundária n.º 2 de Matosinhos — Escola Secundária de Augusto Gomes, Matosinhos.

Distrito de Setúbal:

Escola Preparatória do Lavradio, Barreiro — Escola Preparatória de Álvaro Velho, Lavradio, Barreiro.
Escola Secundária de São Julião, Setúbal — Escola Secundária de Sebastião da Gama, Setúbal.
Escola Secundária n.º 2 da Bela Vista, Setúbal — Escola Secundária de Ana de Castro Osório, Setúbal.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 29 de Junho de 1987.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Portaria n.º 589/87

de 9 de Julho

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e do disposto no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

Único

Criação

O Instituto Politécnico de Viana do Castelo, através da Escola Superior de Educação, confere o diploma do curso de professores do ensino básico na variante de Educação Física, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 12 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 590/87

de 9 de Julho

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e o disposto no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º É aditado um n.º 1.º-A à Portaria n.º 528/86, de 17 de Setembro, com a seguinte redacção:

1.º-A

Curso de educadores de infância

1 — O curso de educadores de infância poderá ser ministrado em Leiria e nas Caldas da Rainha.

2 — À transferência de alunos entre as duas cidades onde a Escola Superior de Educação ministre o curso aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do regime de transferência.

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 16 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 591/87

de 9 de Julho

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Setúbal e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

Único

Criação

O Instituto Politécnico de Setúbal, através da Escola Superior de Educação, confere:

- a) O grau de bacharel em Educação Pré-Escolar;
- b) O grau de bacharel em Ensino Primário,

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 17 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 592/87

de 9 de Julho

Ouidos os estabelecimentos de ensino superior que no ano lectivo de 1987-1988 ministrarão a variante de Educação Musical do curso de professores do ensino básico;

Considerando o disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Objectivo e âmbito

A presente portaria destina-se a regulamentar os condicionalismos especiais a que está sujeita a candidatura à matrícula e inscrição na variante de Educação Musical do curso de professores do ensino básico.

2.º

Condições de candidatura

1 — Só poderão candidatar-se à primeira matrícula e inscrição na variante de Educação Musical do curso de professores do ensino básico os estudantes que, para além de satisfazerem às condições gerais previstas na lei, satisfaçam aos requisitos especiais fixados pela presente portaria.

2 — Estarão igualmente sujeitos ao disposto no número anterior os candidatos à matrícula e ou inscrição nos mesmos cursos pelos regimes especiais de candidatura ao ingresso no ensino superior e pelos regimes de reingresso e de mudança de curso.

3.º

Satisfação dos requisitos através de prova documental

Satisfaz aos requisitos a que se refere o n.º 2.º o candidato que seja titular, cumulativamente, das seguintes habilitações:

- a) Aprovação no 4.º ano de Educação Musical ou no 5.º grau de Formação Musical;
- b) Aprovação no 3.º ano ou no 3.º grau de um instrumento ou de canto.

4.º

Satisfação dos requisitos através de prova prática

Satisfaz igualmente aos requisitos a que se refere o n.º 2.º o candidato que seja considerado apto numa prova constituída por:

- a) Prova de audição de um instrumento ou prova de canto, com peça de dificuldade média, à escolha do candidato;
- b) Leitura à primeira vista, rítmico-melódica (mais ou menos oito compassos), com nível de dificuldade média;
- c) Prova de discriminação auditiva, consistindo em ditados rítmicos e melódicos, bem como identificação de timbres;
- d) Prova de movimento e improvisação para avaliação das capacidades de expressão corporal e vocal do candidato.

5.º

Nível de exigência da prova

O nível de exigência da prova a que se refere o n.º 4.º deverá corresponder ao nível de conhecimentos das habilitações referidas no n.º 3.º

6.º

Quem pode realizar a prova

Podem realizar a prova os estudantes que reúnam ou possam vir a reunir dentro do prazo de candidatura no ano em causa as restantes condições de candidatura à matrícula e inscrição na variante de Educação Musical do curso de professores do ensino básico.

7.º

Local de realização da prova

1 — A prova realizar-se-á em qualquer dos estabelecimentos de ensino superior onde seja ministrada a variante de Educação Musical do curso de professores do ensino básico.

2 — A prova realizada num estabelecimento de ensino superior é válida para a candidatura a qualquer dos estabelecimentos de ensino superior que ministrem a variante de Educação Musical do curso de professores do ensino básico.

8.º

Requerimento para a realização da prova

1 — A realização da prova deverá ser solicitada pelo interessado ou por seu procurador bastante através de requerimento dirigido ao órgão de gestão do estabelecimento de ensino superior onde a pretenda realizar.

2 — Os estudantes residentes no estrangeiro deverão constituir domicílio postal em Portugal e designar procurador bastante.

3 — O requerimento será entregue no estabelecimento de ensino superior respectivo no prazo fixado nos termos do n.º 13.º

4 — Do requerimento constarão, obrigatoriamente:

- a) Nome do requerente;
- b) Número do bilhete de identidade e local de emissão;
- c) Endereço;
- d) Regime ao abrigo do qual pretende candidatar-se:
 - I) Regime geral de acesso;
 - II) Regime especial de acesso (indicar qual);
 - III) Mudança de curso;
 - IV) Reingresso.

5 — Na altura da entrega do requerimento será exibido o bilhete de identidade, para conferência.

6 — O requerimento poderá ser substituído por um impresso de modelo a fixar pelo estabelecimento de ensino superior.

9.º

Júri

1 — A prova será elaborada e apreciada por um júri nomeado pelo órgão de gestão adequado do estabelecimento de ensino superior.

2 — Em relação a cada candidato o júri deliberará considerando-o apto ou não apto.

3 — As deliberações do júri estão sujeitas a homologação do órgão de gestão adequado do estabelecimento de ensino superior.

10.º

Resultados

1 — As deliberações do júri em relação a cada candidato serão tornadas públicas através de edital, que será afixado nas instalações do estabelecimento de ensino respectivo, bem como notificadas por escrito.

2 — Do edital constarão, obrigatoriamente:

- a) O nome do candidato;
- b) O número do bilhete de identidade e local de emissão;
- c) A deliberação tomada em relação ao candidato:
 - I) Apto;
 - II) Não apto.

3 — A notificação considera-se feita, para todos os efeitos, a partir da data da afixação do edital referido no n.º 1.

11.º

Documento comprovativo

Os estabelecimentos de ensino emitirão documento comprovativo do resultado das provas, do qual constará, obrigatoriamente:

- a) Nome do candidato;
- b) Número do bilhete de identidade e local de emissão;
- c) Ano em que as provas foram realizadas;
- d) Estabelecimento de ensino onde foram realizadas;
- e) Deliberação tomada em relação ao candidato (apto ou não apto).

12.º

**Comunicação ao Gabinete Coordenador do Ingresso
no Ensino Superior**

Os estabelecimentos de ensino remeterão ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior lista dos candidatos considerados aptos.

13.º

Prazos

1 — Os prazos de inscrição para a prova, realização desta, deliberação do júri e emissão do documento comprovativo do resultado serão fixados pelo órgão de gestão adequado do estabelecimento de ensino superior, que os tornará públicos através de edital afixado no mesmo.

2 — Os prazos serão obrigatoriamente fixados de tal forma que os documentos comprovativos do resultado da prova sejam emitidos até ao dia 15 de Agosto.

14.º

Validade temporal

A prova é válida apenas para a candidatura do ano em que se realiza.

15.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1987-1988, inclusive.

16.º

Entrada em vigor

O disposto na presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 17 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 593/87**de 9 de Julho**

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior de Tecnologia de Tomar;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 861/83, de 29 de Agosto:

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Santarém, através da Escola Superior de Tecnologia de Tomar (ESTT), con-

fere o grau de bacharel em Tecnologia e Artes Gráficas, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo I à presente portaria.

3.º

Estágios

1 — Durante ou no final do 4.º e 5.º semestres curriculares, a ESTT organizará estágios com a duração máxima anual de 45 dias.

2 — Em substituição dos estágios, quando a sua realização não for possível, serão organizados seminários de igual duração.

3 — Os estágios ou seminários revestem carácter escolar e têm por objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

4 — Os estágios ou seminários realizam-se em domínio específico do curso.

5 — Os estágios ou seminários serão objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação.

6 — A realização e avaliação dos estágios ou seminários obedecerão a regulamento a fixar pela comissão instaladora da ESTT, sob proposta do conselho científico.

7 — O regulamento a que se refere o n.º 6 estará sujeito a homologação pela comissão instaladora do Instituto Politécnico.

4.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos e das classificações dos estágios ou seminários a que se refere o n.º 3.º

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

5.º

Condições para a obtenção do grau

São condições para a obtenção do grau de bacharel a aprovação cumulativa:

- a) Na totalidade das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos;
- b) Nos estágios ou seminários a que se refere o n.º 3.º

6.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, ano curricular a ano curricular, a partir do ano lectivo de 1987-1988.

7.º

Disposição derogatória

São derogadas as alíneas e) e f) do n.º 1.º da Portaria n.º 861/83, de 29 de Agosto.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 12 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I QUADRO I		CURSO: TECNOLOGIA E ARTES GRÁFICAS			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRÁU: BACHAREL			
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE TOMAR		ANO 1.º SEMESTRE 1.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	Aulas Práticas-Práticas
História de Comunicação e da Expressão Gráfica	Semestral	2	-	-	-
Matemáticas Gerais I	Semestral	2	2	-	-
Física Aplicada I	Semestral	1	2	-	-
Tipologia Geral-Processos Gráficos	Semestral	2	1	-	-
Teoria do Design e Desenho Gráfico	Semestral	2	4	-	-
Inglês Prático-Técnico I	Semestral	2	-	-	-
Práticas Oficiais de Composição	Semestral	-	8	-	-
Tecnologia das Composições Gráficas	Semestral	2	-	-	-

ANEXO I QUADRO II		CURSO: TECNOLOGIA E ARTES GRÁFICAS			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRÁU: BACHAREL			
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE TOMAR		ANO 1.º SEMESTRE 2.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	Aulas Práticas-Práticas
História e Cultura Geral Gráfica I	Semestral	2	-	-	-
Matemáticas Gerais II	Semestral	2	2	-	-
Física Aplicada II	Semestral	1	2	-	-
Química Aplicada I	Semestral	1	2	-	-
Desenho de Comunicação e Publicidade	Semestral	-	6	-	-
Tipologia Geral - Estudo das Impressões	Semestral	2	8	-	-
Tecnologia Gráfica Geral de Impressão	Semestral	2	2	-	-
Inglês Prático-Técnico II	Semestral	2	-	-	-

ANEXO I QUADRO III		CURSO: TECNOLOGIA E ARTES GRÁFICAS			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRÁU: BACHAREL			
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE TOMAR		ANO 2.º SEMESTRE 1.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	Aulas Práticas-Práticas
História e Cultura Geral Gráfica II	Semestral	3	-	-	-
Matemáticas Gerais III	Semestral	2	2	-	-
Química Aplicada II	Semestral	1	2	-	-
Tecnologia dos Equipamentos	Semestral	2	1	-	-
Noções de Economia	Semestral	3	-	-	-
Desenho e Projectos Gráficos-Elaboração Electrónica	Semestral	-	8	-	-
Laboratório e Práticas Oficiais-Transformação	Semestral	2	8	-	-

ANEXO I QUADRO IV		CURSO: TECNOLOGIA E ARTES GRÁFICAS			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRÁU: BACHAREL			
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE TOMAR		ANO 2.º SEMESTRE 2.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	Aulas Práticas-Práticas
Introdução à Psicologia e à Filosofia da Percepção Visual	Semestral	3	-	-	-
Estudo dos Impressos e Embalagens	Semestral	2	2	-	-
Noções de Electromecânica	Semestral	1	2	-	-
Noções de Electrónica	Semestral	2	2	-	-
Noções de Contabilidade Geral	Semestral	1	2	-	-
Gestão Empresarial	Semestral	1	2	-	-
Estética Gráfica - Desenho de Projecto	Semestral	1	1	-	-
Fotoreprodução (Laboratório Fotográfico e Montagem)	Semestral	2	8	-	-

ANEXO I QUADRO V		CURSO: TECNOLOGIA E ARTES GRÁFICAS			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRÁU: BACHAREL			
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE TOMAR		ANO 2.º SEMESTRE 1.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	Aulas Práticas-Práticas
Psicossociologia de Comunicação Visual Gráfica	Semestral	2	-	-	-
Contabilidade Industrial I	Semestral	1	2	-	-
Técnica Gráfica Publicidade e Editorial	Semestral	2	4	-	-
Técnicas de Vendas e Mercado	Semestral	2	2	-	-
Laboratório Tecnológico (Tintas e Papéis)	Semestral	2	8	-	-
Noções de Higiene e Segurança na Indústria	Semestral	2	-	-	-
Práticas Oficiais de Impressão e Encadernação	Semestral	-	8	-	-

ANEXO I QUADRO VI		CURSO: TECNOLOGIA E ARTES GRÁFICAS			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRÁU: BACHAREL			
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE TOMAR		ANO 1.º SEMESTRE 2.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	Aulas Práticas-Práticas
Contabilidade Industrial II	Semestral	2	4	-	-
Técnicas de Organização	Semestral	2	2	-	-
Gestão de Produção	Semestral	2	2	-	-
Comportamento Organizacional	Semestral	2	-	-	-
Tecnologia Técnica e Normalização	Semestral	2	-	-	-
Direito Aplicado à Indústria Gráfica e Editorial	Semestral	2	2	-	-
Práticas Oficiais - Controlo de Qualidade	Semestral	2	8	-	-

Portaria n.º 594/87

de 9 de Julho

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 746/85, de 1 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 543/86, de 23 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Criação

São criados os ramos de:

- a) Matemática Aplicada às Ciências de Engenharia;
- b) Sistemas e Métodos de Computação Gráfica;

do curso de licenciatura em Matemática ministrado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

2.º

Alterações à Portaria n.º 746/85

1 — A alínea a) do n.º 2.º da Portaria n.º 746/85, de 1 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

a) Matemática, nos ramos:

- I) Científico;
- II) Formação Educacional;
- III) Ciências da Computação;
- IV) Investigação Operacional;
- V) Matemática Aplicada às Ciências de Engenharia;
- VI) Sistemas e Métodos de Computação Gráfica.

2 — Os anexos I a IV da Portaria n.º 746/85 passam a ter a redacção dos anexos à presente portaria.

3.º

Aditamentos à Portaria n.º 746/85

São aditados à Portaria n.º 746/85 os anexos IV-A e IV-B, com a redacção dos anexos à presente portaria.

4.º

Aplicação

Compete ao reitor — sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, ouvido o respectivo conselho pedagógico —, verificada a existência dos recursos humanos e materiais adequados à completa concretização da alteração e através de despacho a publicar no *Diário da República*, 2.ª série:

- a) Determinar o ano lectivo da entrada em funcionamento dos ramos criados pela presente portaria;
- b) Determinar o ano lectivo da entrada em aplicação dos planos curriculares aprovados na sequência das alterações introduzidas pelo n.º 2.º, bem como fixar as regras do regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos nos anteriores planos de estudos.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 6 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo I à Portaria n.º 746/85, de 1 de Outubro

Licenciatura em Matemática — ramo Científico

- 1 — Área científica do curso:
Matemática.
- 2 — Duração normal do curso:
Quatro anos lectivos.
- 3 — Condições necessárias à obtenção do grau:
130 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:	
4.1.1 — Matemática	85
4.2 — Áreas científicas optativas:	
4.2.1 — Matemática	}
4.2.2 — Física	
4.2.3 — Investigação Operacional	
4.2.4 — Ciências da Computação	
4.2.5 — Computação Gráfica	
	45
- 5 — Condições de candidatura ao ramo:
Obtenção de 52 unidades de crédito.

Anexo II à Portaria n.º 746/85, de 1 de Outubro

Licenciatura em Matemática — ramo de Formação Educacional

- 1 — Áreas científicas do curso:
 - 1.1 — Matemática;

- 1.2 — Ciências da Educação.
- 2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

- 3 — Condições necessárias à obtenção do grau:
 - 3.1 — 130 unidades de crédito;
 - 3.2 — Aprovação no estágio pedagógico.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:	
4.1.1 — Matemática	85
4.1.2 — Ciências da Educação	22
4.2 — Áreas científicas optativas:	
4.2.1 — Matemática	}
4.2.2 — Ciências da Educação	
4.2.3 — Física	
4.2.4 — Investigação Operacional	
4.2.5 — Ciências da Computação	
4.2.6 — Computação Gráfica	16
4.3 — Monografia	7
- 5 — Condições de candidatura ao ramo:
 - 5.1 — Obtenção de 52 unidades de crédito;
 - 5.2 — Condição a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 746/85, de 1 de Outubro.

Anexo III à Portaria n.º 746/85, de 1 de Outubro

Licenciatura em Matemática — ramo de Ciências da Computação

- 1 — Área científica do curso:
Matemática.
- 2 — Duração normal do curso:
Cinco anos lectivos.
- 3 — Condições necessárias à obtenção do grau:
165 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:	
4.1.1 — Matemática	85
4.1.2 — Ciências da Computação	44
4.2 — Áreas científicas optativas:	
4.2.1 — Matemática	}
4.2.2 — Física	
4.2.3 — Investigação Operacional	
4.2.4 — Ciências da Computação	
4.2.5 — Computação Gráfica	
4.3 — Estágio, projecto ou seminário	16
- 5 — Condições de candidatura ao ramo:
Obtenção de 52 unidades de crédito.

Anexo IV à Portaria n.º 746/85, de 1 de Outubro

Licenciatura em Matemática — ramo de Investigação Operacional

- 1 — Área científica do curso:
Matemática.
- 2 — Duração normal do curso:
Cinco anos lectivos.
- 3 — Condições necessárias à obtenção do grau:
165 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:	
4.1.1 — Matemática	85
4.1.2 — Investigação Operacional	44
4.2 — Áreas científicas optativas:	
4.2.1 — Matemática	}
4.2.2 — Física	
4.2.3 — Investigação Operacional	
4.2.4 — Ciências da Computação	
4.2.5 — Computação Gráfica	
4.3 — Estágio, projecto ou seminário	16
- 5 — Condições de candidatura ao ramo:
Obtenção de 52 unidades de crédito.

Anexo IV-A à Portaria n.º 746/85, de 1 de Outubro**Licenciatura em Matemática — ramo de Matemática Aplicada às Ciências de Engenharia**

- 1 — Área científica do curso:
Matemática.
- 2 — Duração normal do curso:
Cinco anos lectivos.
- 3 — Condições necessárias à obtenção do grau:
165 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
- | | |
|--|------|
| 4.1 — Áreas científicas obrigatórias: | |
| 4.1.1 — Matemática | 85 |
| 4.2 — Áreas científicas optativas: | |
| 4.2.1 — Matemática | } 64 |
| 4.2.2 — Física | |
| 4.2.3 — Ciências de Engenharia | |
| 4.2.4 — Investigação Operacional | |
| 4.2.5 — Ciências da Computação | |
| 4.2.6 — Computação Gráfica | |
| 4.3 — Estágio, projecto ou seminário | 16 |
- 5 — Condições de candidatura ao ramo:
Obtenção de 52 unidades de crédito.

Anexo IV-B à Portaria n.º 746/85, de 1 de Outubro**Licenciatura em Matemática — ramo de Sistemas e Métodos de Computação Gráfica**

- 1 — Área científica do curso:
Matemática.
- 2 — Duração normal do curso:
Cinco anos lectivos.
- 3 — Condições necessárias à obtenção do grau:
165 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
- | | |
|--|------|
| 4.1 — Áreas científicas obrigatórias: | |
| 4.1.1 — Matemática | 60 |
| 4.1.2 — Computação Gráfica | 40 |
| 4.1.3 — Ciências da Computação | 20 |
| 4.2 — Áreas científicas optativas: | |
| 4.2.1 — Matemática | } 29 |
| 4.2.2 — Física | |
| 4.2.3 — Investigação Operacional | |
| 4.2.4 — Ciências da Computação | |
| 4.2.5 — Computação Gráfica | |
| 4.2.6 — Ciências de Engenharia | |
| 4.3 — Estágio, projecto ou seminário | 16 |
- 5 — Condições de candidatura ao ramo:
Obtenção de 52 unidades de crédito.

Portaria n.º 595/87**de 9 de Julho**

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º**Criação**

O Instituto Politécnico de Castelo Branco, através da Escola Superior de Educação, confere o diploma do curso de professores do ensino básico nas variantes de:

- a) Educação Visual;
b) Trabalhos Manuais,

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º**Planos de estudos**

Os planos de estudos dos cursos a que se refere o n.º 1.º são os constantes dos anexos à presente portaria.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 12 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO 1 - QUADRO 1		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO		VARIANTE: EDUCAÇÃO VISUAL			
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO 1.º			
		SEMESTRE 1.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem I	Semestral	-	-	-	3
Fundamentos da Educação	Semestral	-	-	-	4
Aquisição de Língua e Linguística Portuguesa	Semestral	-	-	-	4
Estatística Aplicada à Educação	Semestral	-	-	-	3
Biologia Humana e Saúde	Semestral	-	-	-	4
História das Artes I	Semestral	-	-	-	4
Desenho Básico I	Semestral	-	-	-	5

ANEXO 1 - QUADRO 2		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO		VARIANTE: EDUCAÇÃO VISUAL			
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO 1.º			
		SEMESTRE 2.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem II	Semestral	-	-	-	3
Teoria do Texto e Literatura para a Infância	Semestral	-	-	-	4
Sociologia da Educação	Semestral	-	-	-	4
História das Artes II	Semestral	-	-	-	4
Desenho Básico II	Semestral	-	-	-	4
Geometria Aplicada	Semestral	-	-	-	5
Teoria da Cor	Semestral	-	-	-	4

ANEXO 1 - QUADRO 3		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO		VARIANTE: EDUCAÇÃO VISUAL			
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO 2.º			
		SEMESTRE 1.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Sociologia da Educação	Semestral	-	-	-	4
Desenvolvimento Curricular	Semestral	-	-	-	3
Aprendizagem da Leitura, Escrita e Cálculo	Semestral	-	-	-	4
História e Geografia de Portugal	Semestral	-	-	-	4
Teoria do Design	Semestral	-	-	-	4
Desenho de Representação	Semestral	-	-	-	5
Prática de Metodologia Geral e Tecnologia Educativa	Semestral	-	-	-	4

ANEXO 1 - QUADRO 4 - CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
VARIANTE: EDUCAÇÃO VISUAL
ANO 2.º SEMESTRE 2.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Metodologia do Ensino de Língua Materna	Semestral	-	-	3
Metodologia do Ensino de Matemática	Semestral	-	-	3
Educação Musical	Semestral	-	-	4
Desenho de Figura	Semestral	-	-	4
Pintura e Técnica de Representação	Semestral	-	-	6
Escola e Património Artístico	Semestral	-	-	4
Prática Pedagógica I	Semestral	-	4	-

ANEXO 11 - QUADRO 2 - CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
VARIANTE: TRABALHOS MANUAIS
ANO 1.º SEMESTRE 2.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem II	Semestral	-	-	3
Teoria do Texto e Literatura para a Infância	Semestral	-	-	4
Sociantropologia	Semestral	-	-	4
História das Artes II	Semestral	-	-	4
Desenho Básico II	Semestral	-	-	4
Geometria Aplicada	Semestral	-	-	5
Teoria da Cor	Semestral	-	-	4

ANEXO 1 - QUADRO 5 - CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
VARIANTE: EDUCAÇÃO VISUAL
ANO 3.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Metodologia Integrada do Ensino Primário	Semestral	-	-	4
Expressão Dramática	Semestral	-	-	2
Escultura e Tecnologia dos Materiais	Semestral	-	-	6
Prática Pedagógica II	Semestral	3	12	-

ANEXO 11 - QUADRO 3 - CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
VARIANTE: TRABALHOS MANUAIS
ANO 2.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Sociologia da Educação	Semestral	-	-	4
Desenvolvimento Curricular	Semestral	-	-	3
Aprendizagem de Leitura, Escrita e Cálculo	Semestral	-	-	4
História e Geografia de Portugal	Semestral	-	-	4
Teoria do Design	Semestral	-	-	4
Desenho de Representação	Semestral	-	-	5
Prática de Metodologia Geral e Tecnologia Educativa	Semestral	-	-	4

ANEXO 1 - QUADRO 6 - CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
VARIANTE: EDUCAÇÃO VISUAL
ANO 1.º SEMESTRE 2.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Investigação em Educação	Semestral	-	-	3
Organização e Gestão Escolar	Semestral	-	-	3
Introdução às Necessidades Educativas Especiais	Semestral	-	-	3
Metodologia do Ensino de Educação Visual I	Semestral	-	-	4
Artes Gráficas	Semestral	-	-	4
Arte Popular e Artesanato	Semestral	-	-	4
Prática Pedagógica III	Semestral	2	4	-

ANEXO 11 - QUADRO 4 - CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
VARIANTE: TRABALHOS MANUAIS
ANO 2.º SEMESTRE 2.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Metodologia do Ensino de Língua Materna	Semestral	-	-	3
Metodologia do Ensino de Matemática	Semestral	-	-	3
Educação Musical	Semestral	-	-	4
Tecnologia do Papel e Cartão	Semestral	-	-	7
Tecnologia dos Tecidos, Tapeçaria e Encadernação	Semestral	-	-	7
Prática Pedagógica I	Semestral	-	4	-

ANEXO 1 - QUADRO 7 - CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
VARIANTE: EDUCAÇÃO VISUAL
ANO 4.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Metodologia do Ensino de Educação Visual II	Semestral	-	-	3
Introdução à Foto-Imagem	Semestral	-	-	3
Oficina de Expressão Plástica I	Semestral	-	-	6
Prática Pedagógica IV	Semestral	2	8	-

ANEXO 11 - QUADRO 5 - CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
VARIANTE: TRABALHOS MANUAIS
ANO 3.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Metodologia Integrada do Ensino Primário	Semestral	-	-	4
Expressão Dramática	Semestral	-	-	2
Tecnologia das Madeiras	Semestral	-	-	6
Prática Pedagógica II	Semestral	3	12	-

ANEXO 1 - QUADRO 8 - CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
VARIANTE: EDUCAÇÃO VISUAL
ANO 4.º SEMESTRE 2.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Tecnologia de Reprodução e Impressão	Semestral	-	-	6
Oficina de Expressão Plástica II	Semestral	-	-	6
Prática Pedagógica V	Semestral	2	8	-

ANEXO 11 - QUADRO 6 - CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
VARIANTE: TRABALHOS MANUAIS
ANO 3.º SEMESTRE 2.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Investigação em Educação	Semestral	-	-	3
Organização e Gestão Escolar	Semestral	-	-	3
Introdução às Necessidades Educativas Especiais	Semestral	-	-	3
Metodologia do Ensino dos Trabalhos Manuais I	Semestral	-	-	4
Tecnologia dos Metais	Semestral	-	-	4
Tecnologia dos Plásticos	Semestral	-	-	4
Prática Pedagógica III	Semestral	2	4	-

ANEXO 11 - QUADRO 1 - CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
VARIANTE: TRABALHOS MANUAIS
ANO 1.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem I	Semestral	-	-	3
Fundamentos da Educação	Semestral	-	-	4
Aquisição da Língua e Linguística Portuguesa	Semestral	-	-	4
Estatística Aplicada à Educação	Semestral	-	-	3
Biologia Humana e Saúde	Semestral	-	-	4
História das Artes I	Semestral	-	-	4
Desenho Básico I	Semestral	-	-	6

ANEXO 11 - QUADRO 7 - CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO
VARIANTE: TRABALHOS MANUAIS
ANO 4.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Metodologia do Ensino dos Trabalhos Manuais II	Semestral	-	-	3
Tecnologia da Cerâmica e dos Esmaltes	Semestral	-	-	6
Introdução à Foto-Imagem	Semestral	-	-	3
Prática Pedagógica IV	Semestral	2	8	-

ANEXO II QUADRO 8		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO		VARIANTE: TRABALHOS MANUAIS			
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO 4.º			
		SEMESTRE 2.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Tecnologia de Reprodução e Impressão	Semestral	-	-	6	
Introdução à Electrotecnia	Semestral	-	-	6	
Prática Pedagógica I	Semestral	2	8	-	

Portaria n.º 596/87

de 9 de Julho

Sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e o disposto no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Leiria, através da Escola Superior de Educação, confere o diploma do curso de professores do ensino básico na variante de Educação Musical, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo I à presente portaria.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 6 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I QUADRO 1		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		VARIANTE DE: EDUCAÇÃO MUSICAL			
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO 1.º			
		SEMESTRE 1.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa	Semestral			2,5	
Comunicação e Expressão Não-Verbal II: Corporal, Musical, Plástica	Semestral			2,5	
Ciências do Meio Físico e Social I	Semestral			5	
Matemática I	Semestral			5	
História e Sociologia da Educação I	Semestral			2	
Atelier I - Educação Musical	Semestral			2,5	

ANEXO I QUADRO II		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		VARIANTE DE: EDUCAÇÃO MUSICAL			
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO 1.º			
		SEMESTRE 2.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Língua Portuguesa I	Semestral			2,5	
Comunicação e Expressão Não-Verbal III: Corporal, Musical, Plástica	Semestral			6	
Ciências do Meio Físico e Social II	Semestral			5	
Matemática II	Semestral			2,5	
Psicologia do Desenvolvimento I	Semestral			2	
História e Sociologia da Educação II	Semestral			2	
Prática Pedagógica I	(1)				
Atelier II - Educação Musical	Semestral			2	

Observações: (1) A Prática Pedagógica I decorrerá nas três semanas iniciais do semestre com interrupção das demais actividades lectivas. Terá, nesse três semanas, um carga horária total de 70 horas.

ANEXO I QUADRO III		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		VARIANTE DE: EDUCAÇÃO MUSICAL			
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO 2.º			
		SEMESTRE 1.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Língua Portuguesa II	Semestral			2,5	
Comunicação e Expressão Não-Verbal III: Corporal, Musical, Plástica	Semestral			6	
Ciências do Meio Físico e Social III	Semestral			5	
Matemática III	Semestral			2,5	
Psicologia do Desenvolvimento II	Semestral			2	
Métodos e Técnicas para a Acção Educativa I	Semestral			2	
Prática Pedagógica II	(1)				
Atelier III - Educação Musical	Semestral			2	

Observações: (1) A Prática Pedagógica II decorrerá nas três semanas iniciais do semestre com interrupção das demais actividades lectivas. Terá, nesse três semanas, um carga horária total de 70 horas.

ANEXO I QUADRO IV		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		VARIANTE DE: EDUCAÇÃO MUSICAL			
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO 2.º			
		SEMESTRE 2.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Literatura para a Infância	Semestral			2,5	
Comunicação e Expressão Não-Verbal IV: Corporal, Musical, Plástica	Semestral			2	
Ciências do Meio Físico e Social IV	Semestral			2,5	
Matemática IV	Semestral			2	
Psicologia do Desenvolvimento III	Semestral			2	
Métodos e Técnicas para a Acção Educativa II	Semestral			6	
Prática Pedagógica III	(1)				
Atelier IV - Educação Musical	Semestral			2	

Observações: (1) A Prática Pedagógica III decorrerá nas três semanas iniciais do semestre com interrupção das demais actividades lectivas. Terá, nesse três semanas, um carga horária total de 70 horas.

ANEXO I QUADRO V		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		VARIANTE DE: EDUCAÇÃO MUSICAL			
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO 3.º			
		SEMESTRE 1.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Ensino/Aprendizagem de Língua Materna	Semestral			6	
Comunicação e Expressão Não-Verbal V: Corporal, Musical, Plástica	Semestral			2	
Ciências do Meio Físico e Social V	Semestral			2,5	
Matemática V	Semestral			6	
Métodos e Técnicas para a Acção Educativa III	Semestral			6	
Prática Pedagógica IV	(1)				
Atelier V - Educação Musical	Semestral			2	

Observações: (1) A Prática Pedagógica IV decorrerá nas três semanas iniciais do semestre com interrupção das demais actividades lectivas. Terá, nesse três semanas, um carga horária total de 70 horas.

ANEXO I QUADRO VI CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE: EDUCAÇÃO MUSICAL ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ANO 2.º SEMESTRE 2.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Administração Escolar	Semestral			2
Prática Pedagógica V	Semestral		18/45	
Atelier VI - Educação Musical	Semestral			2,5

ANEXO I QUADRO VIII CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE: EDUCAÇÃO MUSICAL ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ANO 4.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Métodos e Técnicas para a Acção Educativa IV	Semestral			3
Prática Instrumental I	Semestral			3
Prática Instrumental II	Semestral			3
História da Música I	Semestral			4
Forma e Análise I	Semestral			4
Harmonia	Semestral			4
Microbiologia I	Semestral			3
Prática Pedagógica VI	Semestral			5

ANEXO I QUADRO VIII CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE: EDUCAÇÃO MUSICAL ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ANO 4.º SEMESTRE 2.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Psicologia do Desenvolvimento IV	Semestral			3
Prática Instrumental III	Semestral			3
Prática Instrumental IV	Semestral			3
História da Música II	Semestral			4
Forma e Análise II	Semestral			4
Regência Coral	Semestral			2
Música Instrumental	Semestral			2
Microbiologia II	Semestral			3
Prática Pedagógica VII	Semestral			5

Portaria n.º 597/87

de 9 de Julho

Sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Coimbra; Tendo em vista o disposto no Decreto n.º 2/82, de 2 de Janeiro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Criação

A Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Coimbra confere o grau de bacharel em Tecnologia das Indústrias Agro-Alimentares, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo I à presente portaria.

3.º

Trabalho de fim de curso

1 — No decurso do último ano curricular, os alunos realizarão um trabalho de fim de curso.

2 — O trabalho de fim de curso reveste-se de carácter profissionalizante nas áreas das disciplinas de aplicação e terá como tempo mínimo de duração 240 horas em situação profissional.

3 — A realização e a avaliação do trabalho de fim de curso obedecerão a regulamento a aprovar pela comissão instaladora da Escola Superior Agrária, sob proposta do conselho científico.

4 — O regulamento a que se refere o n.º 3 será sujeito a homologação da comissão instaladora do Instituto.

5 — Até à nomeação do presidente da comissão instaladora do Instituto, a competência a que se refere o n.º 4 será exercida pela comissão instaladora da Escola.

4.º

Condições para a obtenção do grau

São condições para a obtenção do grau de bacharel a aprovação cumulativa:

- a) Na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos;
- b) No trabalho de fim de curso a que se refere o n.º 3.º

5.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos e da classificação do trabalho de fim de curso.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

6.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, ano curricular a ano curricular, a partir do ano lectivo de 1987-1988.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 12 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I QUADRO I CURSO: TECNOLOGIA DAS INDÚSTRIAS AGRO-ALIMENTARES INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA GRAU: BACHAREL ANO 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Física Aplicada e Engenharia de Operações e Processos Unitários	Anual	2	3	-
Inglês I	Anual	2	-	-
Francês I	Anual	2	-	-
ou Alemão I	Anual	2	-	-
Trabalhos de Campo e Origens I	Anual	-	3	-
Matemática e Elementos de Estatística	Semestral 1	2	3	-
Química-Física	Semestral 1	2	3	-
Biologia e Microbiologia Geral	Semestral 1	2	3	-
Informática	Semestral 2	2	3	-
Bioquímica	Semestral 2	3	3	-

ANEXO I — QUADRO II — INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA				
CURSO: TECNOLOGIA DAS INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS				
GRÁU: BACHAREL ANO: 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas anuais)		
		Teóricas	Práticas	Teóricas-Práticas
Microbiologia Aplicada e Higiene dos Alimentos	Anual	2	3	-
Processamento Geral dos Alimentos	Anual	2	3	-
Produção Animal	Anual	2	3	-
Produção Agrícola	Anual	2	3	-
Opção II	Anual	3	-	-
Opção III	Anual	3	-	-
ou Alameda II	Anual	3	-	-
Trabalhos de Campo e Oficinas II	Anual	-	3	-
Economia	Semestral 1	3	-	-
Organização de Produção	Semestral 2	3	-	-

ANEXO I — QUADRO III — INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA				
CURSO: TECNOLOGIA DAS INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS				
GRÁU: BACHAREL ANO: 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas anuais)		
		Teóricas	Práticas	Teóricas-Práticas
Instalações e Equipamentos Agro-Industriais	Anual	1	2	-
Trabalhos de Campo e Oficinas III	Anual	-	6	-
Opção (a)	Anual	3	3	-
Opção (b)	Anual	3	3	-
Contabilidade e Controlo Financeiro	Semestral 1	2	3	-
Estudos de Gestão de Empresas	Semestral 2	2	3	-
OBSERVAÇÕES: (a) Disciplina de Tecnologia de Produtos Alimentares, a ficar equipada pela comissão instaladora de Escola sob proposta do conselho científico.				

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/87/M

Verificação comercial dos produtos importados e a exportar, a ser efectuada pela Direcção de Serviços de Comércio e Indústria Agrícola.

As taxas de verificação comercial actualmente cobradas pela Direcção de Serviços de Comércio e Indústria Agrícola encontram-se desactualizadas, quer em relação ao valor dos produtos, quer no que respeita ao agravamento dos encargos dos serviços prestados.

Deste modo, há a necessidade de actualizar as taxas de verificação comercial, bem como regulamentar outros aspectos desta matéria, no sentido de constituir um corpo de normas que assegurem a boa execução da verificação comercial na Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, e do artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Direcção de Serviços de Comércio e Indústria Agrícola (DSCIA) proceder à verificação comercial dos produtos sujeitos à sua disciplina, independentemente da sua origem ou do seu destino, sem o que os referidos produtos não poderão ser lançados no consumo público ou exportados.

Art. 2.º — 1 — A verificação comercial dos produtos a importar e exportar antecederá o respectivo despacho, constituindo sua condição prévia.

2 — Para os efeitos do n.º 1 do presente artigo serão entregues ao interessado, imediatamente após a aprovação da mercadoria, o original e uma cópia do boletim de verificação.

Art. 3.º — 1 — A execução das operações de verificação comercial dos produtos destinados à importação ou exportação far-se-á preceder de um pedido de verificação, a efectuar necessariamente por escrito, que deverá conter as seguintes indicações:

- Entidade requerente e respectivo domicílio;
- Descrição da mercadoria;
- Quantidade e tipo de volumes;
- Peso bruto, líquido e real (no caso dos enlatados, peso do fruto);
- Valor total em escudos;
- Meio de transporte e sua nacionalidade;
- Estância fiscal a utilizar;
- Data, hora e local (um só local) de verificação.

2 — Os pedidos de verificação de produtos para exportação especificarão as seguintes informações:

- País de origem;
- País de destino;
- Entidade preparadora;
- Número da declaração/certificado ou licença de exportação.

3 — Os pedidos de verificação de produtos de importação especificarão ainda elementos sobre:

- País de origem;
- Número da declaração/certificado ou licença de importação;
- Identificação do despachante, através do respectivo carimbo;
- Identificação «contramarca» da mercadoria;
- Certificado de qualidade, no caso de sementes e propágulos.

4 — A verificação realizar-se-á sempre sobre volumes fechados, sendo abertos no acto de verificação os que forem julgados necessários, nos termos das alíneas seguintes:

- O número de volumes abertos não poderá exceder 10 % dos volumes que constituem o lote;
- Quando o número de volumes do lote for inferior a 50, a percentagem de volumes a abrir poderá ser superior à indicada.

5 — Para efeitos de verificação, o requerente dividirá cada uma das remessas em tantos lotes quantos os tipos de embalagem, qualidade e marcas.

6 — Quando os interessados não apresentarem os produtos à verificação comercial nas condições previstas neste diploma, impossibilitando ou dificultando a execução das operações de verificação, sem que tenham feito aviso prévio à DSCIA com a antecedência mínima de 24 horas, a verificação não se realizará, ou será feita somente sobre os lotes preparados, sendo a taxa a cobrar, em todos os casos, correspondente ao dobro da taxa normal aplicável a toda a remessa.

7 — Os pedidos de verificação, bem como as comunicações sobre alterações de datas e locais de verificação, devem dar entrada nos serviços até às 16 horas, após o que serão considerados como entrados no dia seguinte.

8 — O montante da taxa a cobrar por cada pedido de verificação nunca será inferior a 300\$.

Art. 4.º — 1 — Se a mercadoria a importar ou a exportar não se encontrar nas condições regulamentadas, o agente verificador inscreverá no boletim de verificação a palavra «rejeitado», bem como as razões da rejeição, mencionando os lotes rejeitados, no caso de só uma parte da remessa ter sido rejeitada, e marcará todos os volumes que se encontrem nessas condições.

2 — A mercadoria rejeitada deverá ser colocada em condições de não poder ser misturada com outra.

Art. 5.º — 1 — Quando o interessado não aceitar o resultado da verificação comercial, poderá solicitar, por escrito, nova inspecção, indicando os motivos que a justificam.

2 — A nova verificação far-se-á no prazo de 48 horas a contar da entrega do respectivo pedido por dois agentes verificadores.

3 — No caso de a nova verificação ser desfavorável ao requerente, pode este, se assim o desejar, recorrer, para o que depositará previamente a quantia de 3000\$ à ordem da DSCIA.

4 — O recurso será decidido pelo director Regional do Comércio e Indústria, depois de ouvidos o interessado e o director dos Serviços de Comércio e Indústria Agrícola, no prazo de 48 horas, contado a partir da audiência do interessado.

5 — A quantia referida no n.º 3 deste artigo, bem como a taxa paga pela segunda verificação efectuada, será restituída ao requerente no caso de o recurso lhe ser favorável.

Art. 6.º — 1 — As taxas e demais encargos devidos à DSCIA pelas verificações comerciais efectuadas nos termos dos artigos anteriores são as que constam da tabela I, com os agravantes previstos na tabela II, ambas anexas ao presente diploma.

2 — As taxas constantes na tabela I anexa aplicam-se às verificações comerciais que, tendo sido solicitadas por escrito à DSCIA, dêem entrada naqueles Serviços com a antecedência de dois dias em relação à data requerida para a sua realização.

3 — Fora das condições previstas no n.º 2 deste artigo, as taxas de verificação comercial serão objecto dos factores de agravamento constantes na tabela II anexa.

4 — No caso específico das flores cortadas, aplica-se a taxa de 0,5 %, a qual incidirá sobre o valor da mercadoria verificada, com os agravamentos previstos na tabela II anexa.

Art. 7.º Os produtos oriundos do continente, bem como da Região Autónoma dos Açores, que já tenham sido verificados pelas entidades competentes ficam dispensados do pagamento de nova taxa de verificação, sem prejuízo de serem de novo presentes à verificação nos termos do presente diploma. Para o efeito, o seu desalfandegamento só poderá ser efectuado mediante documento comprovativo da liquidação das taxas devidas ao Instituto de Qualidade Alimentar ou organismo representativo na Região Autónoma dos Açores. A falta desse documento implica a cobrança pelo organismo competente na Região Autónoma da Madeira das taxas devidas.

Art. 8.º Antecedendo a verificação comercial, a DSCIA pode, a pedido dos interessados ou sempre que o julgue conveniente, destacar funcionários para assistirem ao acondicionamento dos produtos.

Art. 9.º — 1 — A assistência técnica prestada a pedido dos interessados nos termos do artigo anterior dará lugar ao pagamento, pelo mesmo, de todos os encargos de deslocação dos funcionários da DSCIA destacados para o efeito.

2 — Quando os técnicos destacados por iniciativa da DSCIA, nos termos do artigo 8.º, prolongarem, a pedido dos interessados, o trabalho para além das horas normais de serviço, haverá lugar ao pagamento, pelos interessados, das correspondentes horas extraordinárias.

Art. 10.º A DSCIA poderá emitir certificados de origem nacional a pedido dos exportadores, pelo que será cobrada uma taxa suplementar de 200\$.

Art. 11.º — 1 — O produto das taxas e demais encargos previstos no presente diploma constituirá receita própria do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

2 — O pagamento das taxas e demais encargos previstos no presente diploma será feito por meio de guias de receita passadas pela DSCIA, as quais deverão ser liquidadas no prazo máximo de cinco dias a contar da respectiva data de emissão.

3 — Esgotado o prazo referido no número anterior, será recusado qualquer pedido de verificação ou de assistência técnica a entidades que mantenham em dívida as referidas guias de receita.

4 — As taxas não pagas no prazo determinado neste diploma serão objecto de execução fiscal, sendo passíveis de juros de mora.

Art. 12.º O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de Maio de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 29 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

TABELA I

Taxas de verificação comercial para os produtos sujeitos à disciplina da DSCIA

(Porcentagem «ad valorem»)		
	Preço por quilograma de peso líquido	Taxa
1.º escalão	Até 100\$	1 %
2.º escalão	De 101\$ a 500\$ (a)	0,5 %
3.º escalão	Acima de 500\$ (b)	2\$50

(a) A taxa do 2.º escalão não poderá assumir valores inferiores a 1\$/kg.

(b) Acima de 500\$ é aplicado o valor de 2\$50/kg de peso líquido.

TABELA II

Antecedência do pedido	Agravamento
Até dois dias	Nos termos da tabela I.
Um dia	25 % da taxa.
Próprio dia	50 % da taxa — Despesas de transporte do funcionário (a).

(a) Calculadas com base no preço por quilómetro oficialmente fixado.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 209/87 — Processo n.º 74/86

Acordam no Tribunal Constitucional (T. Const.):

I — A questão

1 — O procurador-geral da República, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, veio requerer a declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade formal originária de todas as normas das Portarias n.ºs 5/84, 7/84 e 8/84, datadas de 30 de Dezembro de 1983, expedidas pelas Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores, invocando para tanto os fundamentos seguintes:

As Portarias n.ºs 5/84, 7/84 e 8/84, reportando-se a «critérios de comparticipação dos utentes» ou «comparticipação dos utentes», vieram fixar «os valores das comparticipações dos utentes a vigorar nos estabelecimentos hospitalares dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais» (Portaria n.º 5/84), as «taxas moderadoras» para «acesso a cuidados de saúde nos Serviços Médico-Sociais e hospitais concelhios» (Portaria n.º 7/84) e «os valores das taxas moderadoras» aplicáveis a determinados exames e tratamentos (Portaria n.º 8/84);

A doutrina dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 24/83 e 92/85 aponta claramente para a solução de que «é inconstitucional o estabelecimento de taxas moderadoras que não seja feito por decreto-lei», o que no caso implicaria um decreto legislativo regional, por força do disposto nos artigos 229.º, alínea b), e 234.º da Constituição e 26.º, n.º 1, alínea d), e 28.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto;

Faltando o título de habilitação legal necessário para estabelecer valores condicionantes do acesso de utentes a cuidados de saúde, pois as portarias em causa apelam apenas para «as faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores na Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto», estão elas feridas na sua fonte de vício formal.

2 — Em obediência ao disposto no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, foi notificado o Governo Regional dos Açores, como órgão autor das nor-

mas impugnadas, havendo produzido a competente resposta, que assim se pode sintetizar:

A inconstitucionalidade que se invoca é apenas de natureza formal, não tendo sido posta em causa a legitimidade das denominadas taxas moderadoras;

Mas as disposições conjugadas dos artigos 31.º, n.º 1, e 3.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, constituem o título de habilitação legal necessário à legitimidade constitucional daqueles diplomas;

As Portarias n.ºs 5/84, 7/84 e 8/84 limitam-se a regulamentar o Decreto Regional n.º 32/80/A, sendo formalmente constitucionais.

Cumpra agora decidir.

II — A fundamentação

1 — A Portaria n.º 5/84, na sua parte dispositiva, reza do modo seguinte:

1 — São fixados os valores das comparticipações dos utentes a vigorar nos estabelecimentos hospitalares dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, bem como as normas que orientam o seu pagamento.

2 — Consultas externas:

Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada — 180\$.

Nestes valores não estão compreendidos os meios complementares de diagnóstico referidos no número seguinte.

3 — Meios complementares de diagnóstico:

Por cada exame realizado nos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, em regime de ambulatório, é devida pelo utente a seguinte comparticipação:

Exames laboratoriais, por análise (*) — 40\$;

Exames radiológicos, por película — 100\$;

Por electroencefalograma — 250\$;

Por electrocardiograma — 120\$;

Ecografias, por exame — 100\$;

Endoscopia, por exame — 300\$;

Electromiografia, por exame — 250\$.

(*) Estão isentos os exames histológicos e citológicos.

4 — Urgência:

São fixadas ao utente as seguintes comparticipações:

Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada — 250\$;

Hospitais concelhios — 150\$.

Estes valores compreendem toda a assistência prestada na urgência, designadamente assistência médica e de enfermagem, medicamentos, tratamentos, meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

Não há lugar ao pagamento da comparticipação, quando da observação do utente resultar o internamento, mesmo que em «sala de observações».

5 — As participações dos utentes no pagamento de consultas realizadas nos hospitais concelhios e dos meios complementares de diagnóstico neles prescritos são as estabelecidas para a área extra-hospitalar.

6 — Isentos:

Ficam isentos do pagamento das participações referidas nos números anteriores:

- a) As mulheres na assistência pré-natal e no puerpério;
- b) Os filhos dos utentes até completarem 3 anos de idade;
- c) Os dadores de sangue desde que devidamente identificados;
- d) Os pensionistas da pensão social;
- e) Os pensionistas da pensão de invalidez, por velhice, sobrevivência e orfandade;
- f) Os cônjuges dos pensionistas por velhice, por invalidez e da pensão social;
- g) Os beneficiários do abono complementar a crianças e jovens deficientes;
- h) Os beneficiários do subsídio mensal vitalício;
- i) Os utentes não contributivos do sistema de segurança social;
- j) Os internados em estabelecimentos oficiais ou instituições privadas de solidariedade social sem fins lucrativos.

7 — Identificação:

7.1 — Os doentes terão sempre de se identificar, podendo caber em qualquer dos seguintes grupos:

- a) Isentos;
- b) Inscritos nos centros de prestações pecuniárias da Direcção Regional de Segurança Social — utentes do sistema de saúde;
- c) Beneficiários de subsistemas de saúde;
- d) Acidentados por responsabilidade de terceiros.

7.2 — As isenções definidas no n.º 6 só se aplicam aos utentes do sistema de saúde.

8 — Aos beneficiários de subsistemas de saúde e acidentados por responsabilidade de terceiros é aplicável a tabela hospitalar total, constante de portaria publicada nesta data, a facturar directamente à entidade responsável.

8.1 — No caso de falta de identificação por parte do utente ser-lhe-á facturada a conta hospitalar total.

8.2 — A não identificação de qualquer utente que resulte de situação que comprovadamente não lhe seja imputável não implica o agravamento previsto no número anterior, desde que posteriormente assegurada.

9 — O acesso aos cuidados diferenciados dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, com excepção das situações de urgência, pressupõe que o utente seja devidamente referenciado pelos serviços de saúde não hospitalares, sendo-lhe em caso contrário facturado o valor total da tabela hospitalar respeitante à situação.

10 — A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — E a *Portaria n.º 7/84* preceitua nos termos que seguem:

1 — O acesso a cuidados de saúde nos Serviços Médico-Sociais e nos hospitais concelhios faz-se mediante o pagamento das seguintes taxas moderadoras:

- a) Consultas — 40\$;
- b) Visitas domiciliárias — 180\$.

2 — Ficam isentos do pagamento das taxas moderadoras referidas no número anterior:

- a) As mulheres na assistência pré-natal e no puerpério;
- b) Os filhos dos utentes até completarem 3 anos de idade;
- c) Os pensionistas da pensão social;
- d) Os pensionistas da pensão de invalidez, velhice, sobrevivência e orfandade;
- e) Os cônjuges dos pensionistas por velhice, por invalidez e da pensão social;
- f) Os beneficiários do abono complementar a crianças e jovens deficientes;
- g) Os beneficiários do subsídio mensal vitalício;
- h) Os utentes não contributivos do sistema de segurança social;
- i) Os internados em estabelecimentos oficiais ou instituições privadas de solidariedade social sem fins lucrativos.

3 — A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

3 — Finalmente, a *Portaria n.º 8/84* contém o seguinte conjunto normativo:

1 — São os seguintes os valores das taxas moderadoras aplicáveis aos exames e tratamentos abaixo discriminados:

- a) Exames laboratoriais, por análise (*) — 40\$;
- b) Exames radiológicos, por película — 100\$;
- c) Por cada sessão de medicina física e de reabilitação — 125\$;
- d) Por electrocardiograma — 120\$;
- e) Por electroencefalograma — 250\$;
- f) Ecografia, por exame — 100\$;
- g) Exame de radiodiagnóstico cujo preço seja superior a 100\$ — participação do utente em 10% do custo total;
- h) Endoscopia, por exame — 300\$;
- i) Electromiografia, por exame — 250\$;
- j) Restantes traçados e provas funcionais — 150\$.

(*) Estão isentos os exames histológicos e citológicos.

2 — Ficam isentos de pagamento das taxas moderadoras prescritas no número anterior:

- a) As mulheres na assistência pré-natal e no puerpério;
- b) Os filhos dos utentes até completarem os 3 anos de idade;

- c) Os pensionistas da pensão social;
- d) Os pensionistas da pensão de invalidez, velhice, sobrevivência e orfandade;
- e) Os cônjuges dos pensionistas por velhice, por invalidez e da pensão social;
- f) Os beneficiários do abono complementar a crianças e jovens deficientes;
- g) Os beneficiários do subsídio mensal vitalício;
- h) Os utentes não contributivos do sistema de segurança social;
- i) Os internados em estabelecimentos oficiais ou instituições privadas de solidariedade social sem fins lucrativos.

3 — A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

4 — O artigo 64.º da Constituição, depois de asseverar no seu n.º 1 que «todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover», acrescenta no seu n.º 2 que «o direito à protecção da saúde é realizado pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo».

Na sequência desta disposição constitucional foi editada a Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, criando o Serviço Nacional de Saúde (SNS).

No seu artigo 7.º prescrevia esta lei que «o acesso ao SNS é gratuito, sem prejuízo do estabelecimento de taxas moderadoras diversificadas tendentes a racionalizar a utilização das prestações».

E nos artigos 8.º a 17.º desenvolviam-se e enumeravam-se os direitos e garantias dos utentes do SNS e dos cuidados de lhes deviam ser prestados pelo respectivo Serviço.

Este T. Const., tratando de matérias próximas daquela que agora está em apreciação, teve já ensejo de acentuar que a Lei n.º 56/79 é uma lei de bases, isto é, uma daquelas leis que se limitam a definir as bases gerais dos regimes jurídicos, estando a sua implementação dependente não apenas de execução regulamentar, mas sim de um prévio e intermédio desenvolvimento legislativo, mediante decreto-lei (cf. Acórdãos n.ºs 24/83, 39/84 e 92/85, *Diário da República*, 1.ª série, respectivamente de 19 de Janeiro de 1984, 5 de Maio de 1984 e 24 de Julho de 1985).

Com efeito, a lei em causa, depois de dispor no seu artigo 62.º que «o SNS para os Açores e Madeira será objecto de diploma especial informado pelos princípios constantes das presentes normas e pelas que decorrem da autonomia dessas regiões», estabeleceu no artigo 65.º, n.º 1, que «o Governo elaborará, no prazo de seis meses a contar da publicação da presente lei, os decretos-leis necessários à sua execução».

5 — Contudo, e não obstante a imposição adveniente das normas citadas, não foi aprovado pelo Governo diploma especial de que seria objecto o SNS para os Açores e Madeira.

Foi editado, sim, o Decreto Regional n.º 32/80/A, instituindo um Serviço Regional de Saúde de todo em todo independente do SNS, representando e traduzindo

em boa verdade uma réplica regional paralela do Serviço criado pela Lei n.º 56/79, dotado embora, relativamente a este, de total autonomia. Assinale-se que os únicos pontos de interdependência ali estabelecidos se situam no domínio do estatuto do pessoal, prescrevendo-se sucessivamente nos artigos 28.º e 29.º que o pessoal do Serviço Regional de Saúde terá o regime jurídico e a formação técnica idênticos aos do pessoal do SNS, sendo-lhe facultado o ingresso nos quadros de pessoal deste último e vice-versa, beneficiando de remunerações e regalias idênticas às estabelecidas para o pessoal do SNS, sem prejuízo da criação de incentivos suplementares destinados a fixar pessoal nas ilhas mais carecidas de assistência médica e paramédica.

No âmbito das condições de acesso aos cuidados de saúde e ao estabelecimento de taxas moderadoras, aquele decreto regional limita-se, nos seus artigos 3.º e 31.º, n.º 1, a reproduzir, quase textualmente, o que os artigos 7.º e 54.º, n.º 1, da Lei n.º 56/79 prescrevem sobre idêntica matéria. Não se pode assim afirmar aqui, num puro plano de explicitação material, a existência de um qualquer desenvolvimento ou acréscimo de concretização que o diploma regional haja compreendido relativamente à lei da Assembleia da República.

6 — Os diplomas impugnados reportam-se às condições de acesso de doentes aos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, bem como aos critérios de comparticipação relativa aos cuidados de saúde prestados naqueles Hospitais em regime de ambulatório (Portaria n.º 5/84), às tabelas das taxas moderadoras para acesso a cuidados de saúde nos Serviços Médico-Sociais e nos hospitais concelhios (Portaria n.º 7/84) e aos valores dessas mesmas taxas moderadoras relativamente ao recurso a elementos complementares de diagnóstico e terapêuticos, tratamentos de radioterapia e de medicina física e de reabilitação à responsabilidade dos hospitais concelhios e Serviços Médico-Sociais ou outras entidades que actuam no domínio da prestação de cuidados primários de saúde (Portaria n.º 8/84).

Todos eles foram expedidos sob a mera invocação «das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores — Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto», omitindo-se assim, por inteiro, a citação da lei habilitante.

Com efeito, em conformidade com o disposto no artigo 115.º, n.º 7, da Constituição, «os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão».

Os diplomas regulamentares sob sindicância, buscando apoio tão-somente na Lei n.º 39/80, e ignorando qualquer referência às leis que os poderiam legitimar, carecem de um elemento formal constitucionalmente necessário, padecendo assim, e desde logo, de inconstitucionalidade formal.

7 — Já anteriormente se deixou afirmado que a lei que criou o SNS é uma lei de bases, sujeita a um ulterior desenvolvimento legislativo, a efectuar através de decretos-leis.

Por outro lado, também se reconheceu que o Decreto Regional n.º 32/80/A não representa qualquer desenvolvimento ou extensão das bases daquela lei, ao menos no domínio das matérias que interessam à questão em presença.

Com efeito, mesmo na eventualidade de se aceitar — contra a opinião dominante neste Tribunal — que as leis de bases da Assembleia da República possam ser desenvolvidas por via de diploma legislativo regional, quando tal seja expressamente consentido pela própria lei de bases e se trate de matéria de interesse específico regional — suposto que aqui se verificam estes dois requisitos (ponto que aqui se deixa em suspenso) —, sempre haverá de se reconhecer que o decreto regional em causa não constitui desenvolvimento da lei do SNS no tocante à regulamentação do acesso aos cuidados de saúde e às taxas moderadoras, pois que, como já antes se assinalou, nada ali se acrescenta, nesta matéria, ao disposto na Lei n.º 56/79.

Há-de assim concluir-se que a ausência de mediação legislativa entre a lei de bases do SNS e o conteúdo regulamentar das portarias sindicadas envolve e determina para estas a existência de uma outra causa de inconstitucionalidade por violação do princípio decorrente do disposto nos artigos 115.º, n.º 2, e 201.º, n.º 1, alínea c), da Constituição.

8 — Tendo em atenção o disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, e porque razões de segurança jurídica e de interesse público o justificam, a inconstitucionalidade apenas produzirá efeitos a partir da pu-

blicação do presente acórdão, não havendo lugar à restituição das taxas moderadoras entretanto cobradas pelos serviços.

III — A decisão

Nestes termos, declara-se a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das Portarias n.ºs 5/84, 7/84 e 8/84, das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores, todas de 30 de Dezembro de 1983, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 7, e no princípio decorrente dos artigos 115.º, n.º 2, e 201.º, n.º 1, alínea c), da Constituição.

Decide-se mais que a presente declaração de inconstitucionalidade só produzirá efeitos a partir da publicação deste acórdão.

Lisboa, 25 de Junho de 1987. — *Antero Alves Monteiro Dinis — Messias Bento — Luís Nunes de Almeida — Mário Afonso — José Manuel Cardoso da Costa — Mário de Brito — José Magalhães Godinho — Vital Moreira — Raul Mateus — Armando Manuel Marques Guedes.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 128\$00
